



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

**PROJETO DE CÓDIGO Nº , DE 2022  
(DO SR. NEREU CRISPIM – PSD/RS)**

Código de Mineração. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

CONSIDERANDO que a exploração dos recursos minerais é um dos principais pilares da economia;

CONSIDERANDO que desde quando vige o atual Código de Mineração houveram profundas alterações na dinâmica social, minerária, financeira, ambiental, econômica e política com efeito sobre as atividades regidas pelo Código de Mineração - Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

CONSIDERANDO, de outro lado, que da experiência de mais de cinquenta e cinco anos de aplicação do atual Código de Mineração, foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis, a par do uso de novas tecnologias a atender aos mais elevados níveis de exigência;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura da liberdade econômica, da política da desburocratização, da eficiência e do bem-estar social dos diversos povos conviventes;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Justificação, e do aproveitamento das atividades realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho instituído para debater e elaborar proposição legislativa destinada a alterar o Decreto-Lei nº 227, de 2 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C 0 0 4 4 0 0 0 3 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 1º A organização inclui, entre outros aspectos, a formulação de políticas públicas, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.

§ 2º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública, de interesse nacional e essencial à vida humana, observada a rigidez locacional das jazidas.

§ 3º As normas de uso e ocupação do solo deverão prevenir que a expansão urbana inviabilize o aproveitamento mineral, ouvida a Agência Nacional de Mineração – Agência Nacional de Mineração - ANM durante a sua elaboração.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I Concessão, quando depender de portaria de concessão da Agência Nacional de Mineração - ANM, exceto para os minerais considerados estratégicos, definidos em regulamento, que serão outorgados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia mediante prévia autorização legislativa;

II Autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização da Agência Nacional de Mineração - ANM;

III Licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

IV Permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão da Agência Nacional de Mineração - ANM, expedida na forma estabelecida pela Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; e

V Monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato da Agência Nacional de Mineração - ANM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.

Art. 3º Este Código regula:

- I. Os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da Terra formando os recursos minerais do País;
- II. O regime de seu aproveitamento;
- III. A fiscalização, pela Agência Nacional de Mineração - ANM, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral;
- IV. Os bloqueios de áreas conflitantes com a mineração;
- V. A prescrição do direito mineral;
- VI. Os Convênios de Cooperação Técnica entre a ANM e demais entes federados para o exercício de fiscalização; e
- VII. A certificação do Título Minerário e a Autorização para emissão do ativo negociável em operações financeiras nos mercados de crédito e de capitais.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Mineração - ANM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4º Caso realizados pelos titulares, independentemente da outorga de título mineral ou de qualquer outra manifestação prévia da Agência Nacional de Mineração - ANM os seguintes trabalhos:

I - movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte e de redes de drenagem, bem como para a instalação do empreendimento mineral e de estruturas acessórias à mina, conforme exigido pelas licenças emitidas pelos órgãos ambientais competentes, quando cabível; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

II - obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização e doação das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e o seu aproveitamento fique restrito à utilização na própria obra, exceto o estéril, que deverá receber destinação ambientalmente adequada.

§ 1º Caso sejam realizados por terceiros em áreas oneradas, os trabalhos previstos no caput deste artigo deverão ser precedidos de declaração de dispensa de título mineral, a ser emitida pela Agência Nacional de Mineração - ANM, na forma do regulamento.

§2º Aplica-se o caput deste artigo a exploração mineral, pelo titular da jazida, dos produtos ou subprodutos utilizados como remineralizadores (REMs) de solo para fins agrícolas.

Art. 5º Para fins deste Código, consideram-se:

- I. Área: espaço delimitado por segmentos de retas com vértices definidos por coordenadas geodésicas e pela projeção vertical da superfície que passar pelo seu perímetro;
- II Bem mineral: substância mineral já lavrada, e após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- III Beneficiamento: conjunto de operações que objetivem o tratamento do minério, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;
- IV Bloqueio de área: proibição do desenvolvimento de atividade em determinada área em razão de conflito de interesse com a mineração, ou vice-versa;
- V Certificação mineral: processo para obtenção de certificado para comprovação e aferição da jazida mineral em padrões internacionalmente aceitos;
- VI Depósito mineral: concentração natural de qualquer substância mineral útil, que apresente atributos geológicos de potencial econômico, tais como morfologia, teor, composição mineralógica, estrutura e textura;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

- VII Desenvolvimento de mina: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;
- VIII Direito de prioridade: aquele decorrente do princípio da anterioridade e que garante precedência, na análise do requerimento, ao primeiro interessado que requerer os direitos minerários de determinada área, desde que preenchidos os requisitos legais;
- IX Direito minerário: aquele que se desenvolve a partir do requerimento com direito de prioridade, por meio de um conjunto de atos administrativos sucessivos e interligados com o objetivo de obter o consentimento para a lavra;
- X Empreendimento minerário: conjunto de estruturas e atividades necessárias ao desenvolvimento da mineração em determinado local;
- XI Englobamento das áreas: junção de áreas contíguas, na mesma fase processual, de um mesmo titular, que resulta na retificação de um dos títulos em função da ampliação da sua área, não podendo a área resultante ultrapassar os limites estipulados para cada regime ou substância;
- XII Estéril: material não aproveitável como minério oriundo da extração mineral e depositado antes do beneficiamento em caráter definitivo ou temporário;
- XIII Grupamento Mineiro: unidade de mineração formada por várias concessões de um mesmo titular, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada;
- XIV Guia de utilização: ato administrativo para extração das substâncias minerais na fase de pesquisa até a emissão da portaria de lavra, podendo ser comercializada a substância mineral extraída, conforme regras estabelecidas neste Código;
- XV Jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da Terra, que tenha valor econômico;
- XVI Lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento da jazida, desde a extração das substâncias minerais até o seu beneficiamento, incluindo transporte interno;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* CD221803644400\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

**XVII** Mina: jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa, abrangendo:

- a)** Áreas de superfície ou subterrâneas nas quais se desenvolvam as operações de lavra;
- b)** Máquinas, equipamentos, acessórios, veículos, materiais, provisões, edifícios, construções, instalações e obras civis, utilizados nas atividades de lavra; e
- c)** Serviços indispensáveis à pesquisa mineral, aos estudos e à implantação de projetos ambientais, de desenvolvimento da mina e da lavra;

**XVIII** Minério: ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

**XIX** Pesquisa: trabalhos necessários à localização, à mensuração e à caracterização da jazida, bem como à sua avaliação técnica e econômica;

**XX** Plano de Aproveitamento Econômico – PAE: projeto básico que aborda os diversos aspectos envolvidos nos processos de extração, de beneficiamento e de comercialização da reserva mineral objetivada, elaborado por técnico legalmente habilitado, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica e válido como requerimento de concessão de lavra;

**XXI** Poder concedente: autoridade pública federal com competência de outorga de títulos minerários;

**XXII** Recurso mineral: substância mineral de interesse econômico no interior ou na superfície da Terra, com possibilidade de exploração econômica;

**XXIII** Rejeito: material proveniente da planta de beneficiamento e não aproveitado como bem mineral, a ser utilizado economicamente ou depositado de forma ambientalmente adequada;

**XXIV** Remineralizador: material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

**XXV** Reserva mineral: porção do recurso mineral medido e indicado do depósito mineral a partir da qual um ou mais bens minerais podem ser técnica e economicamente aproveitados, sendo classificada como provável e provada;

**XXVI** Royalty mineral: participação nos resultados da lavra decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direito minerário e um ou mais terceiros;

**XXVII** Título minerário: documento que assegura direitos minerários;

**XXVIII** Transformação: modificação da natureza físico-química do bem mineral, ocorrida após o processo de beneficiamento e não integrante da atividade de mineração propriamente dita; e

**XXIX** Valor de produção: soma dos custos de produção acumulados desde a etapa extração ou exploração até o beneficiamento, excluindo-se a transformação.

Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - Manifestada, a mina em lavra, ainda que transitoriamente suspensa;

II - Concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo poder concedente.

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) Edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina;

b) Serviços indispensáveis ao exercício da lavra;

c) Veículos empregados no serviço;

d) Materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e

e) Provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos, o transporte e a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 \*lexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Código até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui:

- I. A responsabilidade civil, penal e administrativa do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, incluindo aqueles causados pelos rejeitos e estéreis, de forma a propiciar o bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina;
- II. A preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;
- III. A prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e
- IV. A recuperação ambiental das áreas impactadas.

Art. 8º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa e de concessão de lavra emitidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 1º Independente de concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, a tributação e a fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

§ 3º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

- I - Desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração;
- II - Aproveitar estéreis e rejeitos da mineração; e
- III – Fornecer remineralizadores de solo para as indústrias do agronegócio e de fertilizantes agrícolas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 4º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas.

Art. 9º A Agência Nacional de Mineração - ANM promoverá a disponibilidade das áreas de carvão que se encontram oneradas há mais de 10 (dez) anos sem exploração a fim de possibilitar o aproveitamento de outras substâncias por empreendedores de mineração interessados, aplicando-se as disposições deste código quanto ao resarcimento e indenização de custos ou de despesas com pesquisa realizada pelo titular do direito mineral liberado, na hipótese de exploração da mesma substância pesquisada, pelo novo titular.

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

I - As jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - As substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

III - Os espécimes minerais ou fósseis, destinados a museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos;

IV - As águas minerais em fase de lavra; e

V - As jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de autorização, de licenciamento e de concessão:

a) O direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido na Agência Nacional de Mineração - ANM, atendidos os demais requisitos cabíveis estabelecidos neste Código; e

b) O direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea "b" do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo implicará correção do débito pelo mesmo índice de correção monetária adotado para atualizar créditos devidos à Fazenda Pública, juros de mora de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês e multa de 10,0% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.

Art. 12. O direito de participação de que trata o art. 11 não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras; ou

II - renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais são obrigadas a facilitar aos agentes da Agência Nacional de Mineração - ANM ou por ela delegados a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

- I Volume da produção e características qualitativas dos produtos;
- II Condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no caput deste artigo;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

- III      Mercados e preços de venda; e
- IV      Quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

## CAPÍTULO II

### Da Pesquisa Mineral

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 14. A pesquisa mineral compreende a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida e à determinação da exequibilidade preliminar do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral poderá incluir, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; abertura de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; abertura de acessos aos locais de amostragem; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida:

- I.      Resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;
- II.     Deverá efetuar a estimativa pelo método adequado, de acordo com as características do depósito mineral; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

III. Deverá classificar as reservas segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos ou de reservas prováveis e provadas, se for o caso, com base nos fatores modificadores disponíveis e conforme o grau de confiabilidade.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico preliminar da jazida, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo do empreendimento mineral, considerando, entre outros fatores, os dados conceituais da mina e do beneficiamento, os recursos e as reservas minerais da jazida, as tecnologias necessárias aos eventuais processamentos do minério e os fatores econômicos e de mercado considerados à época de elaboração do referido relatório.

§ 4º Encerrada a vigência da autorização de pesquisa e desde que apresentado o relatório final de pesquisa tempestivamente, o titular ou o seu sucessor poderá dar continuidade aos trabalhos em campo, com ao melhor detalhamento da jazida, podendo os dados coletados ser utilizados a qualquer momento para o aumento dos recursos ou das reservas já apresentados, ou à descoberta de novas substâncias minerais.

§ 5º É cabível a dispensa de licenciamento ambiental para pesquisa mineral, desde que a tecnologia empregada não provoque impactos ambientais significativos e nos casos previstos em regulamento comum entre os órgãos de regulação do setor mineral e do meio ambiente.

§ 6º A pesquisa mineral para as substâncias minerais de que trata a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, poderá ser dispensada ou ter seus procedimentos simplificados, conforme o regulamento.

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pela Agência Nacional de Mineração - ANM a brasileiros, pessoas naturais, firmas individuais ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas ou de geólogo, habilitado ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

exercício da profissão, nos termos apresentados na Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido à Agência Nacional de Mineração - ANM, entregue mediante recibo no protocolo do órgão, preferencialmente na forma eletrônica no sistema disponibilizado pela Agência Reguladora da Mineração, que receberá numeração única conforme padrões de interoperabilidade de Governo Eletrônico definido aos processos, assim que registrado, devendo ser apresentado com os seguintes elementos de instrução:

- I. nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do requerente, pessoa natural, e, em se tratando de pessoa jurídica, a razão social, o número do cadastro nacional da pessoa jurídica, o número do registro de seus atos constitutivos no órgão competente, o endereço e, em ambos os casos, o endereço de correio eletrônico (e-mail);
- II. Prova de recolhimento das respectivas taxas;
- III. Designação das substâncias a pesquisar;
- IV. Indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares e suas frações, e do Município e do Estado em que se situa;
- V. Memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM;
- VI. Planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM; e
- VII. Plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e do cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente ou seu representante legal e o profissional responsável poderão ser interpelados pela Agência Nacional de Mineração - ANM, mediante notificação pessoal, para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial ou extrajudicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado na respectiva área de atuação.

§4º O Requerimento de que trata o caput será subscrito pelo requerente ou seu responsável legal, pelos responsáveis técnicos e visado por advogado.

Art. 17. O requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII e nos parágrafos 3º e 4º do art. 16, será objeto de despacho pela Agência Nacional de Mineração - ANM que concederá ao requerente prazo para apresentação dos elementos ausentes.

§ 1º Será de 30 (trinta) dias, a contar da data da respectiva intimação pessoal, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pela Agência Nacional de Mineração - ANM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o §1º deste artigo, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 3º Os extratos das comunicações, as decisões e os atos administrativos praticados pela Agência Nacional de Mineração - ANM serão publicados no Diário Oficial da União, para fins de publicidade, contudo para fins de contagem de prazo imprescindível a prova da comunicação pessoal do requerente ou do terceiro legitimado em recebê-la.

§ 4º A Agência Nacional de Mineração - ANM poderá contratar serviços de Diário Eletrônico próprio da área de mineração para os fins do parágrafo anterior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 5º As comunicações eletrônicas adotadas no âmbito dos procedimentos administrativos de competência da Agência Nacional de Mineração - ANM serão disciplinadas conforme legislação específica.

Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I. Se estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão de lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II. Se for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) Por enquadramento na situação prevista no §2º do art. 17 e no § 1º deste artigo; e

b) Por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no art. 26 deste Código;

III. Se for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou se estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV. Se estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V. Se estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI. Se estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31 deste Código; ou

VII. Nas hipóteses de aprovação tácita e naquelas declaradas em disponibilidade de ofício pela Agência Nacional de Mineração - ANM.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho da Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VII do caput deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo da Agência Nacional de Mineração - ANM, será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17.

Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 17 e na forma estabelecida em regulamento.

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

- I. Pelo interessado, quando de seu requerimento, de taxa de registro e de serviços administrativos;
- II. Pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos à Agência Nacional de Mineração - ANM, de taxa anual por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, da extensão e da localização da área, do prazo de vigência da autorização e de outras condições, na forma do regulamento.

§ 1º Relativamente às taxas de que trata o inciso I do caput deste artigo, a Agência Nacional de Mineração - ANM estabelecerá os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento, mediante tabela pública corrigida anualmente pelo mesmo índice adotado pela Fazenda Pública quanto aos seus créditos.

lexEdit  
CD221803644400



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 2º As receitas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo serão destinadas à Agência Nacional de Mineração - ANM, nos termos do art. 19 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

§ 3º O não pagamento das taxas de que tratam, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração - ANM, a aplicação das seguintes sanções:

I. Para o requerimento de autorização de pesquisa, indeferimento de plano e seu consequente arquivamento;

II. Tratando-se de taxa para a autorização de pesquisa:

a) multa, no valor máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente a taxa devida; e

b) Nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após a imposição de multa.

Art. 21. A Agência Nacional de Mineração - ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos da legislação, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

## Seção II

### Da Autorização de Pesquisa

Art. 22. A autorização de pesquisa regularmente concedida, além das demais características e garantias conferidas ao respectivo titular do direito mineral constante neste Código, o título possui os seguintes atributos:

I. Pode ser objeto de cessão ou de transferência, total ou parcial, por ato oneroso ou gratuito, inter-vivos ou causa mortis, desde que preenchidos os requisitos processuais exigidos para a prática do ato na legislação própria e observado o início dos seus efeitos após averbado no respectivo processo mineral perante a Agência Nacional de Mineração - ANM;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

II. Admite a renúncia total ou parcial pelo titular, observado o disposto no inciso V deste artigo, tornando-se eficaz a extinção da proteção dos direitos e das obrigações decorrentes do título autorizativo da área renunciada a partir da homologação pela Agência Nacional de Mineração - ANM do instrumento de renúncia com a desoneração da área conferindo ao renunciante efeitos retroativos à data da protocolização, na forma do art. 26 deste Código;

III. O prazo de validade da autorização de pesquisa nem será inferior a 2 (dois) anos nem superior a 4 (quatro) anos, a critério da Agência Nacional de Mineração - ANM de acordo com a política nacional da mineração, consideradas as características específicas da situação da área de pesquisa mineral objetivada, a natureza e a espécie da substância pesquisada, admitida uma única prorrogação, concedida sob os seguintes critérios e condições:

a) Tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios objetivos estabelecidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM nos termos do Regulamento;

b) Requerida em até 60 (sessenta) dias antes do termo de sua vigência e instruído com relatório dos trabalhos efetuados e a justificativa do prosseguimento da pesquisa, observada a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e

c) Independente da expedição de novo alvará, a prorrogação da autorização de pesquisa nos termos do art. 7º, caput, incisos I e II, e do § 9º deste artigo;

IV. O titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa; e

V. O titular da autorização de pesquisa fica obrigado a realizar os investimentos e trabalhos conforme aprovados, e a apresentar o respectivo relatório circunstanciado à Agência Nacional de Mineração - ANM, dentro do prazo de vigência do alvará ou de sua renovação, para deliberação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 1º O relatório de que trata o inciso V do caput deste artigo conterá os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a concessão de guia de utilização para extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, expedida pela Agência Nacional de Mineração - ANM nos limites e condições por ela definidos, cuja eficácia estará sujeita à obtenção, pelo interessado, de licença ambiental de operação ou documento equivalente.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput deste artigo, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do mesmo caput, conforme estabelecido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, caso em que não se aplicará o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa e, após 60 (sessenta) dias de atraso, a área passa a ser considerada livre e disponível, não restando nenhum direito a resarcimento pelos investimentos na pesquisa.

§ 5º A guia de utilização de que trata o § 2º deste artigo terá validade até a concessão de lavra, e poderá ser cancelada caso se constate que os trabalhos realizados estejam em desconformidade com seu objeto, ou com o processo mineralógico ou sem a licença ambiental de operação, devendo o titular apresentar anualmente relatório de atividades de forma similar ao exigido no inciso XVI do art. 47, sob pena de perda de validade da guia.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo se estende às guias de utilização vigentes.

§ 7º É admitida a prorrogação sucessiva do início do prazo da autorização de pesquisa ou a suspensão de sua contagem, nas hipóteses de impedimento de acesso à área de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

pesquisa, falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, por caso fortuito ou por força maior, desde que o titular do direito comprove:

I. Ter atendido às exigências e diligências obrigatórias, às intimações promovidas no curso do processo administrativo ou judicial em relação à área ou determinadas pelo órgão ambiental competente, hipótese em que a comprovação deverá ocorrer documentalmente, por sentença, certidão ou, na falta desses, por declaração circunstanciada do interessado, visado por advogado, instruindo-se com os meios de prova admissíveis à espécie, de acordo com a oportunidade de sua produção para o momento, admitindo-se a prorrogação de sua exibição mediante requerimento, por despacho fundamentado da Agência Nacional de Mineração - ANM, conforme regulamento próprio; e

II. Não ter contribuído, por ação ou por omissão, para o motivo determinante da falta de acesso na área, de expedição do assentimento ou da licença ambiental competente.

§ 8º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório a que se refere o inciso V do caput deste artigo serão definidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM, de acordo com as melhores práticas internacionais e de acordo com a Política Nacional de Mineração.

§ 9º A autorização de pesquisa permanece em vigor caso não haja decisão contrária, no prazo de 30 (trinta) dias, ao requerimento de prorrogação do prazo apresentado tempestivamente pelo titular do direito mineralógico.

§ 10. O indeferimento de prorrogação do prazo de autorização de pesquisa deverá ser fundamentado conforme os requisitos e pressupostos dos atos sujeito ao controle administrativo e judicial de legalidade.\*

§ 11. Nas situações do disposto no § 10, deste artigo, o titular da autorização de pesquisa será reembolsado proporcionalmente pelo pagamento de que trata o inciso II do art. 20.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Art. 23. Os estudos do Relatório referidos no §1º e no inciso V do art. 22, concluirão pela:

- I. Exequibilidade técnico-econômica da lavra;
- II. Inexistência de jazida;
- III. Inexequibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:
  - a) Inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral objetivada, pesquisada ou encontrada;
  - b) Inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral; ou
  - c) Inviabilidade econômica para exploração por ser classificada como antieconômica ou motivo congênere demonstrativo da desproporção entre investimentos e benefícios.

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo da Agência Nacional de Mineração - ANM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

Das Áreas Minerárias em Disponibilidade para Oferta Pública (Leilão)

Art. 26. A área desonerada por ato da Agência Nacional de Mineração - ANM ou do Ministério de Minas e Energia no âmbito de suas competências, ou em decorrência de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

qualquer forma de extinção de direito minerário, ficará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme situação autorizada pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o respectivo despacho, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa complementar da mesma substância pesquisada ou outra substância.

§ 2º A Agência Nacional de Mineração - ANM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea "a" do art. 11, devendo haver divulgação desse resultado por 3 (três) publicações oficiais sucessivas, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação.

§ 4º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, havendo somente um pretendente, este obterá o direito de prioridade sobre a área, havendo mais de um pretendente, a área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado.

§ 5º Ocorrendo falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado no Edital, o proponente vencedor perde o direito de prioridade sobre a área e está sujeito às seguintes sanções, à critério da Agência Nacional de Mineração - ANM conforme o caso:

- I. Multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e
- II. Suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por 2 (dois) anos.

§ 6º Desonerada a área de que trata o caput deste artigo, a Agência Nacional de Mineração - ANM incluirá a informação da Disponibilidade na base de dados do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* c d 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

sistema próprio de acesso público com a ficha técnica atualizada com todas as informações da área, da pesquisa mineral e seus históricos existentes junto a Agência Reguladora, observando as obrigações e responsabilidades da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 7º A avaliação e oferta de bens minerais, o recebimento de propostas financeiras e os critérios de habilitação de licitantes interessados em participar de leilão das áreas em disponibilidade e de substâncias minerais de que trata o § 5º deste artigo, e Art. 2º, caput, inciso XXVII, e Art. 13, caput, inciso V e Parágrafo único da lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, será regido por Edital de atribuição e em conformidade com Regulamento da Agência Nacional de Mineração - ANM e ocorrerá, de forma eletrônica e aberta, nos termos do art. 33, caput, e incisos V e VI com art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 8º É cabível, excepcionalmente, a aplicação de modalidade de leilão envolvendo melhor técnica ou técnica e preço, nos termos dos incisos III e IV do art. 33 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 9º As vistorias realizadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e de lavra de que trata este Código serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser ato da Agência Reguladora da Mineração.

§ 10. Os detentores de concessões de lavra contíguas às áreas leiloadas terão direito de preferência sobre a oferta vencedora do leilão de que trata este artigo, respeitado entre esses o princípio da anterioridade.

### Seção III

#### Da Oferta Pública Reservada para Outorga de Permissão de Lavra Garimpeira

(Leilão Social)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Art. 26-A. As áreas colocadas em oferta pública, considerando o interesse nacional e as razões de ordem social e ambiental, poderão ser reservadas exclusivamente para outorga sob o regime de permissão de lavra garimpeira (“leilão social”), nos termos do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

§ 1º A Agência Nacional de Mineração - ANM deverá estabelecer rodadas periódicas de oferta de áreas exclusivas para leilões sociais, podendo incluir áreas desoneradas ou decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, observados os seguintes critérios de seleção:

I - áreas com ocorrência de minérios garimpáveis, conforme estabelecido no § 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; ou

II - áreas com registros ou indícios de exercício anterior das atividades de garimpagem.

§ 2º O leilão social deverá ser precedido de edital voltado ao aproveitamento de minérios sob regime de permissão de lavra garimpeira, com a adoção de critérios específicos para a seleção e o julgamento, definidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM, vedada a posterior cessão ou transferência dos direitos minerários, vinculados a esse propósito, para terceiros, ainda que a parcial.

§ 3º É admitida a renúncia ao direito minerário obtido em leilão social, podendo a Agência Nacional de Mineração - ANM, a seu critério, incluir a área em nova rodada específica sob igual regime de aproveitamento.

§ 4º Nas rodadas de leilões sociais, a critério da Agência Nacional de Mineração - ANM, poderá ser incluída a prioridade para as cooperativas de garimpeiros como critério de julgamento no processo seletivo.

§ 5º A execução dos trabalhos de mineração da permissão de lavra garimpeira da proposta vencedora do leilão social dependerá de prévia licença ambiental de operação ou documento equivalente.

**Da Remuneração ao Titular do Imóvel pelo Titular de Autorização de Pesquisa**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, as obras e os serviços auxiliares necessários, em solo de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, mediante remuneração aos proprietários ou posseiros, compreendida por uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos reais ou potenciais identificados nos projetos aprovados ou relatórios e seus estudos, decorrentes dos trabalhos de pesquisa, obras e serviços associados, observadas as seguintes regras:

- I. O valor da renda não excederá ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada; e
- II. O valor da indenização não excederá ao valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada, salvo no caso previsto no inciso III do caput deste artigo;
- III. O valor da indenização poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade quando a área necessária aos trabalhos de pesquisa minerária inutilizar, para fins agrícolas e pastoris, toda a propriedade em que estiver encravada a autorização de pesquisa;
- IV. O valor venal a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo serão obtidos pela média em comparação com propriedade da mesma espécie, região, bioma, e demais características de identificação objetiva de preço;
- V. No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a indenização nos termos do caput deste artigo;
- VI. Se o titular do alvará de pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com o proprietário ou posseiro do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, representante jurídico da Agência Nacional de Mineração - ANM, no prazo de 3 (três) dias a partir da transcrição do título de autorização, peticionará ao Juízo competente no território de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* CD221803644400\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

situação da jazida, nos termos da legislação de organização judiciária, anexando cópia do referido título com todos os documentos que instruem o processo minerário, com pedido de lavratura do auto de avaliação e interpelação judicial dos interessados para, querendo, realizar composição ou manifestarem o que entender cabível, comunicando-se pessoalmente o titular do direito minerário sobre a medida adotada, no prazo de até 5 (cinco) dias após distribuição processual.

**VII.** O Juiz ordenará expedição do respectivo mandado de avaliação da renda e da indenização a que se referem este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da distribuição processual de que trata o inciso VI do caput deste artigo;

**VIII.** Cumprida positivamente a ordem prevista no inciso anterior, o juízo assinalará o prazo de 5 (cinco) dias mediante determinação da ordem de expedição do respectivo mandado para citação das partes, os titulares do direito minerário e os do direito do solo, do representante judicial da União e do Ministério Público para manifestação sobre o auto de avaliação ou apresentar proposta de acordo, designando no mesmo ato dia e hora da audiência una de instrução e julgamento, no caso de necessária fixação dos valores por sentença, que servirá aos fins de intimação;

**IX.** A avaliação será julgada pelo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII do caput deste artigo, não tendo efeito suspensivo recursos eventualmente interpostos;

**X.** As custas e despesas judiciais com o processo de avaliação e honorários advocatícios da representação jurídica da Agência Nacional de Mineração - ANM serão adiantadas pelo titular da autorização de pesquisa;

**XI.** Homologado acordo ou julgada a avaliação, o Juiz determinará a intimação do titular do direito minerário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em conta judicial vinculada ao processo, a quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução razoável para pagamento da indenização;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

**XII.** Cumprida a ordem de depósito previstos no inciso anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, o Juízo determinará a ordem de expedição do mandado de imissão ou de reintegração, conforme o caso, do titular do direito minerário na posse da área definida na autorização de pesquisa, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, comunicará seu despacho à Agência Nacional de Mineração - ANM e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem o cumprimento da ordem e da execução dos trabalhos;

**XIII.** Se o prazo da pesquisa for prorrogado, a Agência Nacional de Mineração - ANM o comunicará ao Juízo, no prazo e condições indicadas no inciso VI do caput deste artigo;

**XIV.** No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação;

**XV.** Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, também no prazo de 5 (cinco) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho à Agência Nacional de Mineração - ANM e às autoridades locais; e

**XVI.** Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e a Agência Nacional de Mineração - ANM comunicarão o fato ao Juízo, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

**XVII.** O juízo autorizará expedição de alvará aos proprietários ou posseiros do solo a soerguer o valor do depósito das rendas depositadas, retendo os valores depositados em caução a título de indenização para liquidação ao final do processo.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no art. 27, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juízo que se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - a iniciar os trabalhos de pesquisa:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

- a) Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do alvará de pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do solo ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o art. 27 deste Código; ou
- b) Dentro de 60 (sessenta) dias da decisão judicial que homologar ou decidir pela imissão ou reintegração do titular do direito mineral na posse na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo;

II - a não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 (cento e vinte) dias acumulados e não consecutivos.

Parágrafo único. A ocorrência de outra substância mineral útil não constante na autorização de pesquisa deverá ser comunicada à Agência Nacional de Mineração - ANM e incluída no alvará de pesquisa.

Art. 30 Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do caput do art. 22, a Agência Nacional de Mineração - ANM emitirá parecer conclusivo e proferirá despacho de:

- I Aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;
- II Não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;
- III Arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, permitindo-se o acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida; ou
- IV Sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a Agência Nacional de Mineração - ANM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a Agência Nacional de Mineração - ANM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a Agência Nacional de Mineração - ANM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada exigência antes da decisão sobre o relatório final de pesquisa, a ser cumprida pelo titular do direito mineral no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação pessoal do interessado, prorrogável, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º deste artigo se encerre antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 6º Na hipótese de novo descumprimento do previsto no § 5º deste artigo, a aprovação do relatório final será negada e a área será considerada livre.

§ 7º Considera-se aprovado o relatório de que trata este artigo em seus termos após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação, sem manifestação contrária da Agência Nacional de Mineração - ANM, permitida à Agência, se necessário, determinar uma exigência adicional relacionada à pesquisa durante o prazo de análise do requerimento de lavra.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*lexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 8º A não veracidade de informações apresentadas pelo titular e pelo responsável técnico ensejará pena de multa, nos termos do art. 64, além das demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

§ 9º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, as informações geológicas devem ser publicadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM e encaminhadas ao Serviço Geológico do Brasil - CPRM.

#### Seção IV

##### Do Requerimento de Concessão de Lavra

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra e, dentro desse prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Mineração - ANM poderá prorrogar o prazo referido no caput deste artigo, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

Art. 32. Findo o prazo previsto no art. 31 sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo à Agência Nacional de Mineração - ANM, após a certificação do trânsito em julgado administrativo em razão do esgotamento das vias recursais ou dos prazos para manifestação contados da comunicação pessoal do interessado, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, mediante publicação do Edital no Diário Oficial da União, para fins de requerimento da concessão de lavra por terceiros interessados.

§ 1º O Edital previsto no caput deste artigo estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão apreciados, conjuntamente, os requerimentos protocolizados dentro do prazo fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo da Agência Nacional de Mineração - ANM, melhor atender aos interesses específicos do setor mineralício.

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou os titulares das autorizações poderão, a critério da Agência Nacional de Mineração - ANM, apresentar um plano único de pesquisa e também um só relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre a Agência Nacional de Mineração - ANM e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior será recolhida pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

## CAPÍTULO III

### Da Lavra

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições mínimas:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o relatório aprovado pela Agência Nacional de Mineração - ANM; e

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e de beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra iniciado por meio do formulário online disponível no sítio eletrônico de domínio da Agência Nacional de Mineração - ANM, a quem é dirigido, preenchido e transmitido pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, por meio de sistema eletrônico, deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I. Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ato constitutivo e suas alterações (Estatuto Social, Contrato Social ou Acordo de Acionistas em vigor), acompanhado da respectiva certidão de registro;

II. Designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do alvará de pesquisa outorgado e de aprovação do respectivo relatório;

III. Denominação e descrição detalhada da localização precisa do campo pretendido para a lavra e suas características naturais e topográficas de precisão com a definição da região e determinação das limitações do contorno, dimensão e posição relativa da superfície terrestre da localidade com a identificação da Área, Zona, Distrito, Município, Comarca e Estado, identificação de confinantes e confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, indicação de proximidade com áreas urbanas, urbanizadas, residências, estradas de ferro e rodovias, acompanhado de mapa com a planta de situação da área e, ainda, nome e endereço de residência dos proprietários ou posseiros superficiários do solo;

IV. Definição da área pretendida adotando-se as melhores práticas e tecnologias atuais de agrimensura de precisão conforme ato regulamentar da Agência Nacional de Mineração - ANM, delimitada por imagem, figura gráfica, geométrica, segmentos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*lexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

polígonos e coordenadas georreferenciadas, e ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, conforme regulamentação da Agência Nacional de Mineração - ANM;

V. Identificação das servidões necessárias de que deverá gozar a mina assim como a identificação do imóvel e respectivo titular serviente;

VI. Plano de Aproveitamento Econômico – PAE da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento, o plano dos trabalhos de pesquisa da área e respectivo relatório aprovado, o plano de recuperação, reserva ou compensação ambiental; e

VII. Declaração de que o requerente dispõe dos recursos, ou dos meios para obtê-los, necessários para a execução do Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, para a operação da mina e exploração da substância, na forma do regulamento.

§ 1º Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita ao Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional.

§ 2º Constitui obrigação essencial para deliberação do requerimento pela a Agência Nacional de Mineração - ANM a juntada do comprovante de recolhimento das taxas, despesas, custas e emolumentos do procedimento;

§ 3º Os laudos, mapas, memoriais descritivos, planos de trabalho, estudos e demais documentos de elaboração técnica exigidos para instrução do requerimento devem acompanhar a prova do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo profissional executor responsável com comprovante de recolhimento das respectivas custas ou taxas.

Art. 39. O Plano de Aproveitamento Econômico – PAE da jazida constará:

I - Memorial explicativo;

II - Projetos ou anteprojetos referentes:

a) Aos métodos, metodologias, técnicas, recursos humanos, equipamentos e tecnologias de mineração a serem adotadas, fazendo referência às jornadas de trabalho, turnos de operação e às escalas de produção da exploração da substância e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

suas classificações por tipo, espécie, forma e quantidade previstas inicialmente e à sua projeção;

- b) À iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, adequados ao ambiente quando se tratar de lavra a céu aberto ou em subsolo;
- c) Ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;
- d) Às instalações de energia, de fornecimento e abastecimento de água, de condução e condicionamento de ar, de fornecimento, transporte, armazenamento e aplicação de materiais explosivos e outros produtos controlados
- e) À higiene da mina e dos respectivos ambientes de trabalho;
- f) Às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração, ao alojamento e ao refeitório;
- g) Às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização dos recursos hídricos;
- h) À construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante;
- i) À construção de usinas, caldeirarias, silos, depósitos e balanças;
- j) Aos planos de prevenção de riscos e de segurança, de contingência e de gerenciamento de crises; e
- k) Aos atendimentos médico de urgência e de emergência, de prevenção e combate a incêndios.

§ 1º Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o Plano de Aproveitamento Econômico – PAE deverá incluir o plano de ação de emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor, a ser posteriormente detalhado antes do início da operação.

§ 2º A análise do Plano de Aproveitamento Econômico – PAE ficará restrita às questões de salubridade e segurança do empreendimento, não abrangendo os itens “a” e “c” do inciso II deste artigo, que serão somente informados pelo proponente.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Art. 40. Caso o Plano de Aproveitamento Econômico – PAE conte com a construção de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração, a Agência Nacional de Mineração - ANM deverá exigir estudo contendo o dimensionamento das instalações e dos equipamentos a serem utilizados, condizentes com a produção estimada e contendo a previsão de futuras ampliações.

Art. 41. O protocolo do requerimento será registrado automaticamente por meio do sistema eletrônico, vinculado e juntado ao processo minerário que autorizou a respectiva pesquisa e distribuído para deliberação pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 1º Ao interessado será fornecido acesso integral aos autos do processo minerário e emitido recibo no momento do protocolo dos requerimentos com as indicações do protocolo, dos dados do processo minerário vinculado e dos documentos apresentados.

§ 2º O requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação pessoal do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra.

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado até igual período, a juízo da Agência Nacional de Mineração - ANM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, encerrado o prazo antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a Agência Nacional de Mineração - ANM diligenciará na providência dos atos de disponibilidade da área.

§ 6º O titular do direito de requerer autorização de lavra deverá instruir o requerimento de que trata o artigo 38 com comprovante do protocolo de solicitação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* CD221803644400 \*exEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

da licença ambiental junto ao órgão competente e, até que a licença ambiental seja concedida e apresentada, a Agência Nacional de Mineração - ANM poderá exigir que o interessado demonstre que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra.

§ 7º A demora atribuída ao órgão ambiental em atender à solicitação, regularmente formulada, de concessão da licença ambiental ao titular do direito mineral não impede a Agência Nacional de Mineração - ANM de conceder a outorga de autorização de lavra, mas suspende o início contagem do prazo das obrigações periódicas previstas neste Código, efeito que poderá ser afastado, de forma fundamentada, quando o interessado for comprovadamente responsável, por ação ou omissão, pela mora.

Art. 42. O Plano de Aproveitamento Econômico – PAE de que trata o art. 39 e a documentação de requerimento de autorização de lavra de que trata o art. 38 poderão, a critério do requerente, ser protocolados juntamente ao relatório de que trata o inciso V do caput do art. 22, caso se enquadre conforme disposto no inciso I do art. 23.

§ 1º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra e a adequação da documentação prevista no caput deste artigo, a Agência Nacional de Mineração - ANM proferirá despacho de aprovação do relatório de que trata o inciso V do caput do art. 22 e emitirá concessão de lavra ao requerente.

§ 2º Caso a Agência Nacional de Mineração - ANM indique ajustes ao relatório citado no § 1º deste artigo, será observado o disposto no art. 97.

Art. 43. O requerimento de autorização de lavra poderá ser indeferido quando considerada prejudicial ao interesse público por fato novo a critério do poder concedente ou contrária ao interesse nacional por falta do assentimento competente nas áreas situadas na faixa de fronteira, ou suspenso ou cancelado o direito de requerer por ocasião da ocorrência de qualquer das hipóteses dos incisos XXIV e XXV do art. 5º da Constituição Federal ou por sentença judicial transitada em julgado no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

interesse da Fazenda Pública por fato de terceiro, sendo garantido ao titular do direito mineral o direito de receber do Poder Público justa indenização.

§ 1º Para definição do valor devido considera-se justa a indenização, por perdas e danos no valor correspondente às despesas realizadas com aplicação e mobilização de recursos efetivamente comprovadas, o valor de avaliação do avíamento empresarial prejudicado apurado conforme Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e projeções contábeis amparadas em laudo técnico ou movimentações financeiras e fiscais e, se for o caso, os prejuízos atuais e futuros suportados por relação jurídica válida do titular do direito mineral com terceiros de boa-fé, inclusive prestações vincendas devidas em decorrência do acordo celebrado com proprietário, superficiário ou possuidor do solo, contrato de financiamento de equipamentos ou arrendamento mercantil.

§2º Consideram-se efetivamente comprovadas as informações e os valores constantes nos planos de pesquisa, nos relatórios finais de pesquisa apresentados, no Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, inclusive com serviços contratados ou prestados por terceiros, indenizações trabalhistas por antecipação rescisória, bem como todas as taxas, custas, emolumentos, despesas e honorários pagos relativas ao processo de pesquisa realizado e no requerimento de lavra indeferido, bloqueado, suspenso ou cancelado, devidamente corrigidos e atualizados pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 3º No caso de o motivo determinante do interesse público justificar a predominância da utilidade da exploração mineral, aplica-se o disposto no art. 44 deste Código.

§ 4º Considera-se de pequeno valor a obrigação de indenizar prevista no caput deste artigo devida pela Fazenda Pública ao titular do direito mineral em virtude de sentença judicial transitada em julgado, aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 5º Os critérios de liquidação do valor da justa indenização devida pela Fazenda Pública previstos nos §§ 1º, 2º e 4º serão observados para a fixação da base de cálculo do pequeno valor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 6º Em conformidade com o §6º do art. 36 e §4º do art. 100 da Constituição Federal, considerada a vinculação da responsabilidade da obrigação de indenizar e as diferentes capacidades econômicas das entidades de direito público, estabelece o teto da obrigação de pequeno valor para os fins deste Código a proporção de 100,0% (cem por cento) para a União, de 75,0% (setenta e cinco por cento) para os Estados e 50,0% (cinquenta por cento) para os Municípios, apurados em conformidade com o parágrafo anterior.

Art. 44. No caso da implantação de obra de infraestrutura em área onde existam direitos minerários, os requerimentos minerais anteriores não serão indeferidos, permanecendo bloqueados no sistema da Agência Nacional de Mineração - ANM e suspendendo as responsabilidades relativas ao processo mineral, mas não extinguindo débitos e obrigações anteriores à suspensão.

§ 1º Após o bloqueio de área, será vedado o protocolo de novos requerimentos em áreas que não estiverem oneradas, exceto em casos excepcionais, nos quais os interessados deverão apresentar, juntamente com o protocolo do requerimento, um termo de renúncia a qualquer indenização, caso seus títulos não sejam outorgados.

§ 2º A outorga de títulos em áreas já bloqueadas somente ocorrerá se não houver conflito de interesse entre a mineração e a obra que determinou o bloqueio, tendo ela caráter precário e período determinado.

§ 3º O bloqueio de área para a implantação de obra de infraestrutura poderá ser solicitado por qualquer dos órgãos envolvidos, devendo a solicitação ser instruída com os dados, as informações e os documentos que comprovem e fundamentem a incompatibilidade entre as duas atividades.

§ 4º Caso haja conflito de interesse entre a mineração e a obra que determinou o bloqueio da área, o Poder Executivo decidirá pela atividade que naquela área melhor atenda ao interesse nacional e, caso não haja conflito, ambas poderão ser autorizadas.

§ 5º A extinção ou a perda do direito mineral objeto de bloqueio nos termos do caput deste artigo deverá ser precedida da prova de pagamento pelo ente público



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

responsável da prévia e justa indenização pecuniária devida ao titular do direito mineral, aplicando-se os critérios definidos no art. 43.

Art. 45. Nos processos de criação de unidades de conservação, de tombamento e de outras demarcações que possam restringir a atividade mineral, deverá ocorrer ampla discussão com participação das comunidades diretamente afetadas, promovidas audiências públicas, sendo ouvidos o Ministério de Minas e Energia, a Agência Nacional de Mineração – ANM, membro do Ministério Público competente, os titulares de direitos minerários abrangidos por essas áreas, representantes de associações, sindicatos e cooperativas minerárias, bem como elaborada análise de impacto econômico de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e respectivo regulamento.

§ 1º A desoneração, o indeferimento de renovação ou de prorrogação, a revogação, o cancelamento, a anulação ou qualquer outra forma de extinção ou perda de direito mineral legitimamente outorgado pela Agência Nacional de Mineração - ANM em decorrência dos processos previstos no caput deste artigo que vedem a prática de atividade de mineração nessas áreas será objeto de prévia e efetiva indenização pelo ente federativo que criou ou implantou a área, aplicando-se os critérios definidos no art. 43.

§ 2º Os requerimentos minerários que tenham como objeto áreas inseridas nos atos normativos e processos referidos no caput deste artigo serão bloqueados e mantidos na Agência Nacional de Mineração - ANM, exceto quando as atividades minerárias forem consideradas com eles compatíveis.

§ 3º Não será admitido o requerimento de pesquisa ou de lavra em processos minerários cujas áreas já estejam bloqueadas nos termos deste artigo.

§ 4º A extinção ou a perda do direito mineral objeto de bloqueio nos termos do caput deste artigo deverá ser precedida da prova de pagamento pelo ente público responsável da prévia e justa indenização pecuniária devida ao titular do direito mineral, aplicando-se os critérios definidos no art. 43.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Art. 46. O titular da concessão de lavra deverá requerer à Agência Nacional de Mineração - ANM a posse da jazida e cumprir as obrigações previstas neste Código, na forma do regulamento, e na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

Parágrafo único. A recuperação do ambiente degradado prevista no caput deste artigo deverá abranger, entre outros, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas as barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam neste Código, ainda às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

- I. Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra no prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, contados da data da publicação do decreto de concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo da Agência Nacional de Mineração - ANM;
- II. Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pela Agência Nacional de Mineração - ANM;
- III. Extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;
- IV. Comunicar imediatamente à Agência Nacional de Mineração - ANM o descobrimento de qualquer outra substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;
- V. Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;
- VI. Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão;
- VII. Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

- VIII. Responder pelos danos e prejuízos a terceiros que resultarem, direta ou indiretamente dos trabalhos de mineração;
- IX. Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;
- X. Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;
- XI. Evitar poluição do ar, do solo ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;
- XII. Proteger e conservar as fontes, bem como utilizar os recursos hídricos nos termos da outorga de direito de uso;
- XIII. Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais;
- XIV. Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação à Agência Nacional de Mineração - ANM;
- XV. Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;
- XVI. Apresentar à Agência Nacional de Mineração - ANM, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior, ressalvados os casos excepcionais, conforme o regulamento;
- XVII. Observar o disposto na política nacional de segurança de barragens, estabelecida pela lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;
- XVIII. Executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e
- XIX. Na hipótese do inciso anterior e em qualquer hipótese de extinção da concessão minerária, interrupção permanente das atividades de exploração minerária ou interesse em fechamento da mina, o concessionário fica obrigado a:
- a) Desmobilizar e remover equipamentos, bens e aglomerados arcando integralmente com os custos e despesas decorrentes dessa remoção;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

- b) Reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e
- c) Praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.
- d) Promover a liquidação total dos haveres, nos termos da legislação trabalhista, civil, previdenciária, tributária e minerária.

§ 1º Para o aproveitamento, pelo concessionário da lavra, de substâncias referidas no inciso IV do caput deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

§ 2º O regulamento estabelecerá processo simplificado para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico que sejam descobertas durante os trabalhos de execução de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Para fins do efetivo cumprimento do inciso XIX, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e à autoridade licenciadora o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, em ambos os casos, acompanhado das respectivas provas de cumprimento das obrigações e condições.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento das obrigações previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso XIX e no parágrafo anterior, poderá ser afastada nas hipóteses de ato ou de fato de responsabilidade de terceiros, nos termos definidos neste Código.

Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra aquela conduzida ou de forma incompatível ou efetuada sem observância do Plano de Aproveitamento Econômico — PAE aprovado, de modo a impossibilitar ou comprometer o aproveitamento econômico ulterior da jazida, inclusive por meio de oneração especulativa da área, devido a circunstâncias para as quais concorreu, por ação ou omissão, nas seguintes condutas:

- I. Lavrar volume significativamente diferente, para mais ou para menos, ou
- II. Alterar o processo da lavra até o beneficiamento, de forma relevante, sem cumprimento da obrigação de atualização do processo minerário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo comprovado motivo de força maior.

Art. 50. Ao relatório periódico dos trabalhos realizados nas atividades de lavra das substâncias minerárias exploradas, apresentado na forma do inc. XVI do art. 47, aplicam-se as normas do §8º do art. 22 e dos §§7º e 8º do art. 30 desde Código, acompanhado dos documentos que dão sustentação ao detalhamento das seguintes informações:

- I. Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas;
- II. Modificações verificadas nas reservas e características das substâncias minerais produzidas, incluindo o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril;
- III. Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos quantitativos e qualitativos de produção, estoque, custo fixo, custos variáveis, preço médio de venda, receitas correntes, tempo de operação, plano de fogo, destino do produto bruto e do beneficiado, produção de remineralizadores, notas fiscais de produtos e serviços emitidas, pagamentos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, da Taxa Anual por Hectare – TAH de Emolumentos e de Multas aplicadas pela ANM;
- IV. Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento e respectiva movimentação;
- V. Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa; e
- VI. Balanço anual da empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra justificar mudanças no Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário apresentar as respectivas atualizações à Agência Nacional de Mineração - ANM no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da mudança implementada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Art. 52. A lavra praticada em desacordo com o Plano de Aproveitamento Econômico – PAE sujeita o concessionário a pena de advertência ou, de gradativamente, à aplicação de multa nos termos do art. 64.

Parágrafo único. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, de beneficiamento ou de armazenamento de minérios, ou de disposição de estéreis ou de rejeitos em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente, será instaurado processo administrativo de caducidade do título minerário, sem prejuízo do disposto no art. 66 e das demais sanções previstas neste Código.

## Seção II

### Do Grupamento Mineiro

Art. 53. A critério da Agência Nacional de Mineração - ANM, várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo da Agência Nacional de Mineração - ANM, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

## Seção III

### Das Condições Especiais de Exploração de Substância Mineral em Zona de Reserva

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, a Agência Nacional de Mineração - ANM poderá autorizar a pesquisa ou a lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais regulamentadas pelo Poder Executivo, de conformidade com o interesse nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

#### Seção IV

##### Da Cessão de Direitos de Lavra

Art. 55. Subsistirá a concessão, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados na Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º As dívidas e os gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com a extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º Os credores não têm nenhuma ação contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

§ 5º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se ao título de que trata o art. 22.

#### Seção V

##### Do Desmembramento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo da Agência Nacional de Mineração - ANM, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido à Agência Nacional de Mineração – ANM distribuído por meio do sistema eletrônico, instruído com o memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código relativamente a cada uma das concessões propostas.

## Seção VI

### Da Suspensão Temporária da Lavra e Da Renúncia ao Título

Art. 57. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado à Agência Nacional de Mineração - ANM, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

§ 1º Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras, aplicando-se as normas do Art. 50, do §8º do art. 22 e dos §§7º e 8º do art. 30 e, no que couber ainda que parcialmente, o inc. XVI do art. 47 desde Código.

§ 2º Somente após verificação in loco por um de seus técnicos, a Agência Nacional de Mineração - ANM decidirá a respeito do previsto no caput deste artigo.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá à Agência Nacional de Mineração - ANM adotar as medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e à aplicação de sanções, se for o caso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 4º Ainda que suspensa temporariamente a lavra, os trabalhos de manutenção ambiental terão continuidade.

## CAPÍTULO IV

### Da Desapropriação e Da Instituição de Servidão Minerária

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 58. Cabe à Agência Nacional de Mineração - ANM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão minerária, nas áreas necessárias à implantação de instalações e fruição dos direitos minerários de pesquisa ou de lavra por seus titulares, concessionários ou autorizados, conforme Art. 61, aplicando-se, no que não for contrário às disposições desta lei:

I – Na instituição de servidão minerária:

a) As disposições dos CAPÍTULOS I ao III, do TÍTULO V, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

II - Na desapropriação:

a) As disposições da Seção I do CAPÍTULO I do TÍTULO III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro

Parágrafo. Nos casos do inciso II, do caput deste artigo, o proprietário do solo será privado da área:

I - por declaração:

- a) de necessidade ou de utilidade pública;
- b) de interesse social.

II – por requisição:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

- a) Em caso de perigo público iminente; ou
- b) Agressão externa iminente.

§ 1º A função jurídico-operativa dos atos e instrumentos de natureza compulsória, para fins de atendimento das finalidades aplicam-se o princípio da preponderância dos interesses públicos sobre os privados, aos incisos I e II, do caput deste artigo, inclusive no caso de sobreposição de mais de uma utilidade pública diversa sobre o mesmo bem.

§ 2º A natureza indisponível, inalienável e especial constitucionalmente reconhecida aos direitos originários e imprescritíveis às terras indígenas, confere a essas áreas:

I - finalidades e utilidades na condição de superposição sobre qualquer outro direito ou utilidade, o que impede a aplicação do disposto neste Capítulo às terras indígenas e ao seu entorno, demarcadas ou não, ressalvada a única exceção prevista na Constituição Federal, quando imperativo à soberania nacional, mediante:

- a) prévia autorização legislativa, assegurada a oitiva prévia das comunidades afetadas, nos termos definidos na Constituição Federal, no Estatuto do Índio, na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes e;
- b) demais normas especiais aplicáveis em proteção à essa espécie de área e aos titulares originários de seus direitos.

§ 3º Às hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, quando incidente sobre um bem público, sujeita-se aos requisitos definidos em legislação especial, não se-lhes aplicando as alíneas “a” dos respectivos incisos, sempre sujeita:

- I - a prévia autorização legislativa e às condições especiais nela previstas;
- II - a observação da escala federativa descente; e
- III – a preponderância entre afetações ou onerações, se existente, entre as pré-existentes e pretendidas.

§ 4º Aplica-se o previsto no parágrafo anterior também às seguintes áreas:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

- I - oneradas por reservas ambientais regularmente constituídas; ou
- II - com sobreposição de áreas de conservação, exigindo-se, ainda, oitiva prévia:
- Das comunidades diretamente afetadas;
  - Do órgão do Ministério Público competente;
  - Do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, quando houver interesse conforme suas atribuições, por;
  - Dos representantes dos entes federados Estaduais e Municipais que operem no interior ou seja abrangido pelas áreas; e
  - Do Ministério da Defesa, do Conselho de Defesa Nacional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente, no âmbito da suas competências e atribuições constitucionais;
- § 5º Nos casos dos §§ 3º e 4º são dispensadas da exigência da autorização legislativa prévia quando, na Faixa de Fronteira, sejam:
- I – objeto de lavra, exclusivamente, as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil: ardósias, areias, cascalhos, quartzitos e saibros; e
- II – utilizados "in natura" para o preparo de agregados, argamassas ou como pedra de talhe e não se destinem, como matéria prima, à indústria de transformação, colonização e loteamentos rurais.
- § 6º O titular da concessão de lavra poderá requerer à Agência Nacional de Mineração - ANM a emissão de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação de imóvel sobre o qual incida o direito minerário preponderante, nos limites conferidos no título minerário onde se encontrar a área minerária a ou de instituição de servidão mineral nos termos dos artigos 59, 60 e 61 deste Código.\*
- § 7º Preenchida a condição previstas neste artigo e aquela do caput do art. 60, a Agência Nacional de Mineração - ANM fará:
- I - publicar a Declaração prevista no caput deste artigo no Diário Oficial da União e;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

II - averbar ao processo mineralício do requerente, expedindo-se comunicação pessoal ao serviente que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar o que entender de direito.

§ 8º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem oposição do serviente ou de terceiros, a servidão passa a integrar título mineralício que será retificado pela ANM no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo oposição, aplica-se a norma prevista no §1º do art. 60 deste Código.

## Seção II

### Das Servidões Minerárias

Art. 59. Ficam sujeitas a servidões de solo e de subsolo, para os fins de pesquisa ou de lavra, a propriedade onde se localiza a jazida da substância autorizada e as propriedades limítrofes no seu entorno.

Parágrafo único. Instituem-se servidões para:

- a) Abertura de estradas, vias acesso e conexões com rodovias e áreas de estacionamento, liberação do trânsito de pessoas e transporte de veículos, cargas e equipamentos ao local de exploração;
- b) Construção de oficinas, instalação de depósitos, estabelecimento de posto de abastecimento de combustíveis, realização de obras de infraestrutura acessórias necessárias ao estabelecimento da mina e fruição da exploração da jazida;
- c) Edificação de moradias;
- d) Estabelecimento de zona de segurança e contingenciamento de tráfego pessoas e veículos;
- e) Abertura de vias de acesso e instalação de bases e linhas de comunicações;
- f) Captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

- g) Instalação de bases e rotas de transmissão de energia elétrica;
- h) Escoamento das águas da mina e das instalações de beneficiamento;
- i) Abertura de passagem de pessoal e material;
- j) Instalação de motores, bombas, esteiras, torres, dutos e condutos de ventilação, de energia elétrica, de gases e de fluidos;
- k) Utilização das aguadas, barragens e recursos hídricos pré-existentes;
- l) Disposição adequada do material desmontado e dos refugos das instalações;
- m) Acomodação de rejeitos e resíduos sólidos, líquidos ou químicos;
- n) Cumprimento de condicionantes ambientais;
- o) Construção de Posto de Pronto Atendimento Médico;
- p) Construção de Portos e Cais para atracação de embarcações, pistas de pouso e decolagem e hangares para trânsito e acomodação de aeronaves, postos de fiscalização permanente;
- q) Instalação de Caldeiras, aterros e usinas de beneficiamento; e
- r) Obra de instalação de Posto de Pronto atendimento contra incêndios.

### Seção III

#### Das Normas Gerais do Processo de Instituição das Serviços Minerários

Art. 60. Instituem-se as servidões na forma prevista no art. 58, mediante prévia comprovação do pagamento do valor da indenização devida pelo titular da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra ao proprietário do solo ocupado ou das benfeitorias pelos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo, mediante requerimento eletrônico do interessado nos termos do §1º do art. 58, a ANM através de vistoria presencial, diligências eletrônicas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

ou perícia, nos termos regulamentares, emitirá a declaração de utilidade pública da servidão arbitrando o valor da indenização devida pelo titular do direito mineral ao proprietário do solo ocupado ou das benfeitorias, incluindo a renda pela ocupação quando couber e, no prazo de até 15 (quinze dias) da comunicação pessoal das partes interessadas, após comprovando o depósito, pelo beneficiário, da importância fixada, será instituída a servidão.

§ 2º O cálculo do valor da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra ao proprietário do solo ou das benfeitorias, assim como a forma e o rito processual aplicável, quando judicial, obedecerá às normas do art. 27 deste Código, no que couber, dispensada a exigência de avaliação judicial e da caução na hipótese prevista no parágrafo anterior, seguindo-se ao competente mandado de imissão de posse na área, se necessário, que poderá ser concedida liminarmente, postergada oitiva prévia da parte contrária para após imissão na posse pelo beneficiário.

Art. 61. O titular da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra poderá requerer a servidão a qualquer tempo durante a vigência do respectivo título mineral, observados os artigos 58 e 59 deste Código e os prazos de execução dos trabalhos e projetos conforme o Plano de Aproveitamento Econômico – PAE.

§ 1º O gravame do imóvel serviente constitui-se instituído a partir do dia seguinte da data em que se confirmar a prática de quaisquer dos seguintes atos:

I - declaração expressa dos proprietários;

II - publicação da declaração de utilidade pública, nos termos do caput do art. 58, com a subsequente averbação da servidão no processo mineral; ou

III – da averbação da declaração de utilidade pública, nos termos do caput do art. 58 na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º O serviente, sob pena de indenizar o titular do direito mineral pelas perdas e danos que vier a sofrer, inclusive pela mora, obriga-se ao cumprimento compulsório pessoalmente e por seus herdeiros ou sucessores a qualquer título.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

LexEdit  
0044630121220364400\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 3º Declarada a utilidade pública da servidão minerária constituída para fim certo e determinado nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 59, o dono do imóvel serviente é obrigado a sofrê-la e não poderá embaraçar de modo algum o exercício legítimo da servidão, que restringir-se-á às necessidades de exploração das atividades de pesquisa ou de lavra minerárias do titular do direito minerário dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao imóvel serviente.

Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou de lavra antes de comprovado ou o pagamento ou o depósito judicial da importância devida a título de indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

## CAPÍTULO V

### Das Infrações, das Sanções e das Nulidades

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 63. Sem prejuízo das infrações e sanções penais, cíveis ou administrativas em geral, e aquelas especialmente estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento constitui infração autônoma sujeitando o infrator ou inadimplente, considerado para esse fim integralmente responsável, o titular do direito minerário, às seguintes sanções administrativas, graduadas conforme a gravidade:

- I. advertência;
- II. multa
- III. multa diária;
- IV. interdição temporária, total ou parcial, das atividades de mineração;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

- V. apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- VI. cassação, extinção ou caducidade do título.

§ 1º Compete à Agência Nacional de Mineração – ANM, a apuração da infração e aplicação das penalidades, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, por meio de processo administrativo público, assegurando aos interessados as comunicações pessoais como garantia de validade e eficácia das medidas e decisões adotadas.

§ 2º Será aplicada a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aos processos administrativos sancionatórios de que trata essa lei, no que não contrariar com as normas específicas e especiais estabelecidas neste Código.

§ 3º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal administrativa contra decisões sancionatórias aplicadas com fundamento neste Código.

§ 4º Da decisão da autoridade caberá, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, pedido de reconsideração e remessa para deliberação por autoridade ou órgão colegiado superior, que deliberará no prazo de 30 (trinta) dias. Insatisfeita com o resultado, a parte poderá promover recurso hierárquico ao Diretor-Geral da Autarquia e, em última instância, ao Ministro de Minas e Energia, cabendo, excepcionalmente nas hipóteses de relevante interesse público ou social e no interesse da União, pedido de deliberação pelo Presidente da República.

## Seção II

### Das Multas

Art. 64. A aplicação da penalidade de multa será graduada conforme a gravidade da infração, tendo por base o valor mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), nos termos regulamentares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Parágrafo único, O valor das multas aplicadas será recolhido em guia própria à conta do “Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível”.

Art. 65. O Regulamento de que trata o artigo 64, dentre outros critérios, deve estabelecer os seguintes:

§ 1º Aplicação em dobro, em caso de reincidência, para as hipóteses dos incisos II e III do art. 63;

§ 2º As condutas, ações ou omissões que caracterizem infrações específicas sujeitas às penalidades previstas no art. 63 e os critérios de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações, a forma de tramitação do processo administrativo e os prazos incidentes ou exigíveis para a prática dos atos.

### Seção III

#### Da Caducidade do Título e dos Direitos Minerários e Da Disponibilidade da Área

Art. 66 A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento se caracteriza como modalidade de extinção do título minerário e aos direitos dele derivados, resultado da aplicação de penalidade administrativa por infração grave capaz de afetar ou a existência do ato ou a compatibilidade com o ordenamento jurídico, e será aplicada, por culpa ou dolo, nas seguintes hipóteses:

I. Abandono, formal ou material da jazida, mina ou área minerária, total ou parcial, devidamente comprovado de forma inequívoca por qualquer dos meios de prova admitidos, especialmente:

- a) Por declaração expressa;
- b) Atos ou fatos evidentes do ânimo de abandonar ou interromper indefinidamente, os trabalhos;
- c) O não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de anterior aplicação de penalidade de advertência ou multa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

- d) A prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de anterior aplicação de penalidade de advertência ou multa;
- II. Realização de trabalhos de lavra em desacordo com a licença ambiental de operação vigente.
- III. Prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no título mineral, apesar de anterior aplicação de penalidade de multa; e
- IV. Não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência, no intervalo de 2 (dois anos), apesar de anterior aplicação de penalidade por infrações com multas.
- v. Ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração.

§ 1º A aplicação da penalidade prevista neste artigo é autônoma, não prejudica a exigência de multas já impostas, nem à responsabilização civil e penal, obrigando-se o infrator, nas penas pecuniárias, a responder com seu patrimônio, garantindo-lhe, salvo no caso de abandono previsto no inciso I, prazo razoável sempre inferior ao estabelecido para a publicação da Disponibilidade para, querendo, promova a retirada dos bens e equipamentos que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

§ 2º O órgão ambiental competente, caso a constate a ocorrência de infração ao disposto no inciso V, deverá comunicar à Agência Nacional de Mineração - ANM, para instrução do processo de caducidade de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Aplicada a penalidade de extinção do título e dos respectivos direitos minerários, esgotados os prazos e meios recursais e estabelecido o trânsito em julgado administrativo, caberá à Agência Nacional de Mineração - ANM declarar a disponibilidade da respectiva área.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 4º As áreas em disponibilidade de que trata o parágrafo anterior, nas hipóteses de inexistência de reserva, oneração, afetação ou sobreposição a qualquer título, caso o motivo determinante da penalidade aplicada não seja fator impeditivo para continuidade das atividades por outros interessados, a ANM poderá promover os atos necessários à respectiva oferta pública, fazendo publicar o respectivo Edital que estabelecerá as exigências, condicionantes e requisitos especiais a serem atendidos pelo interessado, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 5º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra nas áreas ofertadas nos termos do parágrafo anterior, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados pela ANM os requerimentos protocolizados, dentro do prazo fixado no Edital, definindo-se dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos interesses específicos do setor minerário para a substância e, no caso de equivalência desse critério, àquele que primeiro a requereu.

#### Seção IV

##### Dos Atos Nulos e Anuláveis

Art. 67. São nulos e não produzem efeitos jurídicos, atos que atentem contra o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas ou pretenda direitos minerários em áreas com sobreposição em Áreas Protegidas – APs, assim consideradas:

I – As Unidades de Conservação – UCs;

- a) De Proteção integral: Estação ecológica, Reserva biológica, Parque nacional, Monumento natural e Refúgio de vida silvestre; Reserva particular do patrimônio natural; e
- b) De Desenvolvimento sustentável: Área de relevante interesse ecológico; Área de proteção ambiental; Floresta nacional; Reserva de desenvolvimento sustentável; Reserva de fauna; e Reserva extrativista.

II – As terras indígenas; e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

**III – Os territórios quilombolas.**

§ 1º os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse das terras indígenas, demarcadas ou não, a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios ou dos lagos nelas existentes, a exploração de riquezas minerais, atividades de pesquisa, de lavra minerária ou garimpeira, salvo se requeridas e outorgadas pelos índios ou suas comunidades e por eles próprios exercidas as atividades a exploração e o usufruto exclusivo em seu benefício.

§2º Os atos, pedidos ou requerimentos com sobreposição em Áreas Protegidas – Aps nos termos definidos neste artigo, devem ser reconhecidos nulos e declarados extintos, alcançando os pendentes e os já praticados ou outorgados.

§ 3º Os Requerimentos nulos nos termos deste Código, apresentados à Agência Nacional de Mineração – ANM, que viole as garantias das áreas protegidas contra sobreposição de direitos minerários, serão liminarmente indeferidos.

§ 4º A Agência Nacional de Mineração – ANM deverá adotar instrumentos que impeçam o protocolo de pedidos de pesquisa mineral ou requerimento de lavra, a qualquer título, em áreas protegidas, competindo-lhe extinguir aqueles, ainda em trâmite na autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 68. São anuláveis, os alvarás de pesquisa ou atos de concessão de lavra outorgados com infringência ao disposto neste Código.

§ 1º A anulação será promovida:

I - ex officio, nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; ou
- b) inobservância do disposto no item I do art. 22.

II – mediante provocação do interessado ou do órgão do Ministério Público competente, nos demais casos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 2º A Agência Nacional de Mineração – ANM, antes de deliberar sobre a nulidade sobre vício sanável, concederá prazo à parte interessada para, querendo, corrigir a deficiência.

§ 3º Prescreve em 1 (um) ano o prazo para a parte interessada arguir a nulidade, a contar da data em que foi o ato praticado.

## CAPÍTULO VII

### Da Responsabilidade Técnica

Art. 69. Cabe ao profissional legalmente habilitado, que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração ou apresentação de planos ou relatórios técnicos de que trata este Código, declarar e assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos assim como a autenticidade dos documentos apresentados ao Poder Público, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa, conforme o caso.

§ 1º Os atos praticados por servidores da Agência Nacional de Mineração - ANM no exercício regular de suas atribuições, incluídas as decisões, deliberações, exigências, permissões, autorizações ou outorgas a qualquer título, ou ainda, o recebimento ou a aceitação de relatórios ou de planos técnicos previstos neste Código apresentado por particulares interessados no âmbito de seus processos, não implica em confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos nem em declaração de autenticidade dos documentos por eles apresentados, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade do apresentante e àquele que dele se beneficie, em caso de imprecisão, falsidade ou inautenticidade reconhecida.

§ 2º O profissional legalmente habilitado e o empreendedor deverão comunicar ao órgão regulador do setor mineral, ao órgão ambiental competente ou às autoridades policial ou judiciária, a ocorrência de atividade de mineração praticada em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

desconformidade com este Código, caso tenha conhecimento, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

## CAPÍTULO VIII

### Das Documentos das Pessoas Jurídicas

Art. 70. Requerimentos formulados por pessoas jurídicas à Agência Nacional de Mineração - ANM, obrigatoriamente deve ser instruído com:

- I - Ato constitutivo e suas alterações atualizadas ou a última versão consolidada;
- II – Documentos de Identificação das seguintes pessoas naturais:
  - a) Sócios, quotistas ou integrantes da composição societária, a qualquer título;
  - b) Com poder de direção;
  - c) Quando cabível, dos membros dos Conselhos Executivos ou, a qualquer título, que exerçam a direção e governança;
  - d) Dos profissionais com Responsabilidade Técnica anotada - ARTs;
  - e) Dos Advogados, procuradores e representantes legais que atue ou tenha atuado para a prática de qualquer ato objeto do requerimento empresarial de que trata o caput deste artigo.

§1º A Agência Nacional de Mineração – ANM poderá, no âmbito dos processos, atos ou procedimentos que atue, requerer a qualquer tempo a apresentação da documentação prevista nos incisos I e II deste artigo e aquela relativa ao exercício da atividade econômica exercida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 2º O cumprimento da obrigação prevista no Inciso II, na hipótese de haver pessoa jurídica sócia da pessoa jurídica requerente, a exigência de apresentação dos documentos se estendem às pessoas naturais daquela, e assim sucessivamente.

§ 3º A omissão no atendimento das obrigações previstas neste Capítulo, constitui vício sanável e, na hipótese de não atendimento do saneamento, caracteriza infração grave.

## CAPÍTULO IX

### Da Fiscalização e da Autorização para Celebração de Acordo de Cooperação Técnica

Art. 71. A fiscalização das atividades minerárias e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) será exercida pela Agência Nacional de Mineração – ANM, ficando autorizada a celebrar Acordo de Cooperação Técnica – ACTs com Estados, o Distrito Federal e Municípios para esse fim, assegurada a oitiva prévia do órgão do Ministério Público competente.

§ 1º Os Acordos de Cooperação Técnica celebrados nos termos deste Código terão como objeto a prática de atividades acessórias e complementares ao exercício das competências legais da Agência Nacional de Mineração – ANM, não constituindo a autorização de que trata o caput deste artigo, hipótese de transferência, delegação ou compartilhamento de competências entre os entes signatários.

§ 2º Ficam sujeitas à fiscalização direta da Agência Nacional de Mineração - ANM todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais.

§ 3º A Agência Nacional de Mineração - ANM exercerá a fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais, no âmbito de sua competência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Art. 72. Os Acordos de Cooperação Técnica celebrados nos termos deste Código contemplarão a prática dos seguintes atos:

I - referente à pesquisa e aproveitamento mineral:

- a) a verificação in loco do início, suspensão ou paralização da execução de trabalhos de pesquisa;
- b) a verificação in loco da conclusão dos trabalhos de pesquisa; e
- c) o registro fotográfico georreferenciado dos trabalhos físicos executados em campo.

II - referente à lavra mineral:

- a) a verificação da ocorrência de lavra ilegal por meio de inspeção e registros, fotográficos e vídeos, prévio do local, ou pela análise de imagens de satélite;
- b) a verificação in loco do início da execução, suspensão ou paralização de trabalhos de lavra mineral amparada por Guia de Utilização;
- c) a fiscalização da lavra mineral amparada por títulos de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira ou guia de utilização;
- d) a verificação da realização, em obras, de movimentações de terra e desmonte de materiais in natura, referidos no inciso I do Art. 4º deste Código; e
- e) a comunicação à ANM do início, paralisação ou modificação expressiva da lavra minerária ocorrida no âmbito do seu território.

III - referente ao recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM:

- a) o auxílio na fiscalização do recolhimento da CFEM em todas as atividades de lavra mineral desenvolvidas no ente federado, independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais, observando-se as diretrizes apresentadas pela ANM.

§ 1º A prática dos atos mencionados pelos incisos I e II poderão ocorrer por meio de aplicativos instalados em smartphones ou equipamentos tecnicamente congêneres ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

tecnologicamente mais avançados e adequados, desde que vinculem cada registro fotográfico às coordenadas UTM ou Geográficas do local, a data e hora da visita, bem como a direção da tomada dos registros e o responsável técnico do ato.

§ 2º Toda e qualquer atividade fiscalizatória in loco sobre o recolhimento de CFEM que tenha o apoio dos entes signatários deverá, obrigatoriamente, ser coordenada e chefiada por servidores integrantes da área de Arrecadação da Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 3º Não é permitido ao Município, ao Estado ou ao Distrito Federal signatário proferir atos decisórios a respeito da fiscalização ou cobrança da CFEM, iniciar ou comandar procedimento ou processo de fiscalização ou cobrança, lavrar autos de infrações, analisar e decidir defesa ou recurso e expedir intimações ou notificações referentes à fiscalização ou cobrança da CFEM.

§ 4º Para os fins do art. 73º definem-se os termos:

I - "Verificação in loco": ato de comparecimento de uma equipe do ente signatário do Acordo de Cooperação Técnica a uma área de mineração (pesquisa ou lavra), a qual se prestará a visitar as instalações em que são executadas as atividades de pesquisa e/ou lavra, promover registros de anotação técnicos e fotográficos para os fins exclusivos de embasamento do Relatório Técnico a ser encaminhado à ANM.

II - "Registro fotográfico georreferenciado": documento técnico elaborado por membro da equipe do ente signatário do acordo, que apresente fotografias, imagens de satélite, coordenadas geográficas e que balizem, se possível, extensão de danos, invasões ou ações promovidas na área do título mineralício.

III - "Verificação": ato da equipe do ente signatário de análise de área de mineração legal ou ilegal, a qual gerará um Relatório com informações técnicas a ser encaminhado à ANM.

IV - "Fiscalização da lavra mineral": ato da equipe do ente signatário de comparecimento a uma área de mineração em que esteja ocorrendo a lavra de recursos minerais, a qual se prestará a visitar as instalações em que são executadas as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*lexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

atividades pesquisa e/ou lavra, promover registros de anotação técnicos e fotográficos para os fins exclusivos de embasamento do Relatório Técnico a ser encaminhado à ANM.

V - "Comunicação à ANM": ato da equipe do ente signatário de fornecimento de informações à ANM a respeito das atividades de mineração no município, mediante a apresentação de Relatório detalhado demonstrando as alterações que necessitam ser levadas a conhecimento da ANM.

Art. 73. Para que possam se habilitar à celebração de Acordos de Cooperação Técnica, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão possuir equipe técnica previamente formada e composta por, pelo menos:

I - referente à pesquisa e à lavra:

- a) profissionais de geologia ou de engenharia de minas; e
- b) profissionais técnico em geologia ou mineração.

II - referente ao recolhimento da CFEM: profissionais das áreas de contabilidade ou de administração ou de economia.

§ 1º A equipe técnica apresentada para os fins do caput, a ser constituída por número de integrantes que guarde proporcionalidade com a quantidade de títulos minerários vigentes no ente federado, deverá permanecer formada e devidamente aparelhada durante todo o período de vigência do Acordo de Cooperação Técnica.

§ 2º Admitir-se-á, para fins de composição da equipe técnica, a cessão ou movimentação de profissionais entre Municípios integrantes de consórcio de municípios, desde que formalmente constituído.

Art. 74. Caberá a cada Superintendência finalística da Agência Nacional de Mineração – ANM, conforme suas atribuições, disciplinar, por meio de Portaria, os procedimentos de:

I - solicitação para a prática dos atos pelos entes signatários;

II - validação técnica das informações apresentadas; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

III - cronograma de atividades a ser seguido pelo ente signatário.

§ 1º A fiscalização poderá ser realizada por meio remoto, presencial ou não presencial, admitidas averiguações por amostragem.

§ 2º A fiscalização pode resultar na aplicação de medidas orientativas ou corretivas de condutas em desacordo com a legislação minerária ou a sua regulamentação, podendo incluir a aplicação das sanções previstas em lei, vedada esta última hipótese a iniciativa ou prática de qualquer ato por parte do ente federado conveniado.

Art. 75. Os requerimentos para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica serão formalizados por meio de requerimento eletrônico e encaminhados para apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração – ANM a quem compete deliberar sobre a celebração.

## CAPÍTULO X

### Das Indenizações

Art. 76. É de 10 (dez) anos o prazo de prescrição da pretensão de obter indenização em favor do titular do direito mineral, na ocorrência de uma das hipóteses previstas pelos arts. 43, 44 e 45 deste Código.

§ 1º A não extinção do direito mineral na ocorrência de uma das hipóteses previstas pelos arts. 43, 44 e 45 deste Código, por si só, não impedirá o titular de direito mineral de buscar a reparação indenizatória mineral, em caso de fato impeditivo da mineração.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo deve ser contado a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da decisão da Agência Nacional de Mineração - ANM, em última instância administrativa, que extinguir o direito mineral, ou do fato impeditivo do exercício da atividade mineral quando não resultar na extinção do direito mineral.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 3º Tem natureza de direito real o dano gerador do direito à indenização, oponível àquele que deu causa ao impedimento da mineração representada por título mineral outorgado pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 4º Se o impedimento surgir após a lavra estar em andamento, suspensa ou já iniciada, serão devidos ao titular do direito a indenização por perdas e danos abrangendo o direito à reparação pelos lucros cessantes, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 77. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

## CAPÍTULO XI

Da Certificação de Títulos e Direitos Minerários, Da Autorização para Emissão de Título Minerário Negociável Em Operações Financeiras nos Mercados de Crédito e de Capitais

Art. 78. Será facultada ao titular de direitos minerários, obter Certificação Minerária de Recursos e Reservas junto à Agência Nacional de Mineração - ANM, que emitirá na forma de título de crédito como ativo financeiro negociável em operações nos mercados de crédito e de capitais, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), classificados, emitidos, especificados e controlados nos padrões internacionalmente aceitos.

§ 1º Requerida a Certificação dos ativos de que trata o caput e atendidas as exigências regulamentares da Autarquia, será emitido o título negociável, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O título do direito mineral regularmente certificado e emitido é ativo negociável em operações financeiras, nos mercados de crédito e de capitais.

§ 3º A Agência Nacional de Mineração – ANM, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Banco Central do Brasil, em ato conjunto e simplificado, regulamentarão no prazo de 30 (trinta) dias, os termos, condições, critérios e ajustes necessários para o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

exercício do direito assegurado neste Capítulo e com a finalidade de disciplinar e fiscalizar a classificação, emissão e a negociação dos ativos minerários nos mercados autorizados, nos padrões definidos no caput desse artigo.

§ 4º Os direitos e títulos minerários, em quaisquer de suas fases, certificados ou não, poderão ser dados em pagamento para fins de cumprimento obrigação de pagar ou ofertados, indicados e recebidos em garantia de dívida, de qualquer natureza ou espécie, financiamentos bancário ou imobiliário e em outras operações contratuais ou comerciais sob a forma de:

- I – hipoteca;
- II – Anticrese; ou
- III – Penhora.

§ 5º. Para fins de dação em pagamento ou oferta em garantia de dívida pública, ajuizada ou não, em razão da preponderância do interesse público, é exigida a certificação de que trata o caput desse artigo.

§ 6º A fixação dos valores representativos do título de crédito mineral, assim como a fixação da importância exigida pela prestação estabelecida neste Capítulo, incluídas as taxas, comissões, participações, tarifas ou preço público e o índice a ser adotado nas correções monetárias, serão disciplinadas no ato conjunto a que se reporta o § 3º deste artigo.

## CAPÍTULO XII

### Das Jazidas

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 79. A jazida, considerada nos termos do inc. XVI do art. 5º deste Código, é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste, o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

minério ou a substância mineral útil que a constitui; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Parágrafo único. A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição Federal, conforme disposições estabelecidas neste Código, de acordo com as normas ambientais de regência e conforme Tratados e Convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil se comprometeu a cumprir internamente.

Art. 80. O limite subterrâneo da jazida ou da mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

§ 1º A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou da Agência Nacional de Mineração - ANM, ex officio, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da intimação, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2º Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o § 2º deste artigo, a Agência Nacional de Mineração - ANM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito mineral decorrente do desmembramento.

§ 3º Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá a Agência Nacional de Mineração - ANM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, incluindo áreas já tituladas.

§ 4º A Agência Nacional de Mineração - ANM estabelecerá as condições mediante as quais os depósitos das jazidas ou minas especificados no caput deste artigo poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo.

Art. 81. Os titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas, situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*  
lexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

formação de um Consórcio de Mineração, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade, na forma do regulamento.

Art. 96. A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição Federal.

## Seção II

### Das Condicionantes

Art. 82. Os Poderes Públicos Municipal e Estadual, poderão estabelecer condicionantes ao requerente, para início ou continuidade de atividade minerária, conforme critérios de razoabilidade e tendo em vista o grau de redução de impactos e de mitigação de riscos decorrentes da atividade minerária, circunstância que não impede a outorga do direito minerário pela União, embora dependa, o titular do direito, de anuênciia prévia da autoridade administrativa competente, para efetivar o exercício da atividade.

§ 1º As condicionantes de que trata o caput deste artigo, caso existam, deverão ser apresentadas uma única vez pela autoridade administrativa competente, de forma pública e diretamente relacionadas aos impactos do empreendimento minerário.

§ 2º O cumprimento, pelo requerente, das obrigações relacionadas às condicionantes de que trata este artigo resultará:

I - na obtenção do direito minerário requerido ainda não concedido em razão da imprescindibilidade da anuênciia prévia; ou

II – no termo inicial de inicio das atividades e exercício dos direitos minerários e marco inicial dos prazos constantes nos planos de trabalho aprovados.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá, se for o caso, apresentar as condicionantes na forma deste artigo em até 30 (trinta) dias após o requerimento regularmente formulado pelo interessado e, cumpridas as exigências, expedir a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

anuência de que trata o caput deste artigo em até 30 (trinta) dias após o seu adimplemento.

§ 4º O não cumprimento dos prazos previstos no § 3º deste artigo implica anuência em 90 (noventa) dias após o protocolo do requerimento.

### Seção III

#### Da Ocorrência de Minerais Radioativos e Nucleares

Art. 83. Quando se verificar na mina a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento para fins nucleares, o titular do direito minerário sobre a área deverá comunicar os resultados encontrados Agência Nacional de Mineração – ANM, ao Ministério de Minas e Energia e à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República que, demonstrando interesse, em razão da superposição do interesse público estratégico, a concessão só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares ou radioativos que contiver.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante no título de lavra, a mina poderá ser desapropriada, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º Omitir ou retardar, injustificadamente, as comunicações de que trata o caput deste artigo constitui infração sujeita a sanções administrativas.

### Seção IV

#### Da Permissão de Reconhecimento Geológico por Métodos de Pesquisa e Prospecção Mineral Aérea



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Art. 84. A empresa de mineração que, comprovadamente, dispuser dos recursos e dos métodos de pesquisa e prospecção mineral aérea, poderá pleitear permissão para realizar reconhecimento geológico de áreas com potencial econômico por esses métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa.

§ 1º As regiões assim permissionadas não se subordinam ao previsto no art. 25.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa da Agência Nacional de Mineração – ANM, conforme regulamento, apenas exigido prévio assentimento do Ministério da Defesa na hipótese de prospecção em áreas de fronteiras ou no seu entorno hajam áreas controladas pelas forças armadas.

§ 3º A permissão do reconhecimento geológico será outorgada pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma vez, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º A permissão do reconhecimento geológico terá caráter precário e atribuirá à empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no § 3º deste artigo, obedecidos os limites de áreas previstas no art. 25.

§ 5º A empresa de mineração fica obrigada a apresentar à Agência Nacional de Mineração - ANM os resultados do reconhecimento procedido, considerando a omissão infração sujeita a sanções administrativas.

## CAPÍTULO XIII

### Dos Atos, Das Publicações e dos Processos Administrativos Não-Spcionatórios

#### Seção I

##### Disposições Gerais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Art. 85. A Agência Nacional de Mineração - ANM manterá base de dados digital permanente de todos os dados, informações, documentos e registros de atos, requerimentos, processos e dos respectivos títulos minerários.

## Seção II

### Das Publicações e Comunicações Oficiais Obrigatórias

Art. 86. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos originários de direitos ou obrigações e ainda os deles decorrentes.

§ 1º Sem prejuízo da publicação prevista no caput deste artigo, é obrigatória a comunicação pessoal dos atos, despacho, movimentações processuais e decisões administrativas aos requerentes e seus procuradores ou representantes, quando houver, aos interessados e aos terceiros afetados nos requerimentos, procedimentos e processos por eles promovidos ou de qualquer forma participem ou sejam chamados a integrar.

§ 2º Em todas as comunicações a autoridade minerária fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações, à natureza da diligência e à certeza de sua validade e eficácia, devendo as partes serem intimadas do ato de expedição, e aquela a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo fixado seja cumprido.

§ 3º. Aplicam-se ao disposto nesta Seção, os §§ 3º e 4º do art. 17, deste Código.

§ 4º A prática de todos os atos será realizada por meio de sistema eletrônico, autorizada a ANM a pleitear Termo de Cooperação Técnica junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ a fim de adotar no âmbito da ANM o mesmo sistema eletrônico aos processos judiciais, garantida a interoperabilidade e a forma de certificação da identidade dos usuários por meio de Certificado Digital ou senha de acesso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

§ 5º Aplicam-se supletivamente ao disposto nesta Seção, as normas pertinentes à prática dos atos processuais do Livro IV, estabelecidas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil Brasileiro, no que não contrariar as normas e definições específicas estabelecidas neste Código.

Art. 87. A Agência Nacional de Mineração - ANM será previamente consultada quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto, proposição, ações, programas, projetos, orçamento e despesas públicas, referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto e ao setor minerário, e nas ações judiciais que discutam a matéria disciplinada neste Código.

## CAPÍTULO XIV

### Das disposições Transitórias

Art 88. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e as concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando sua execução sujeita, no entanto, à observância deste Código.

Art. 89. Os órgãos públicos, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições, expedirão os regulamentos e atos necessários à plena execução deste Código, no prazo de 60 (sessenta) dias, respeitados os prazos específicos já fixados neste Código.

§ 1º A guia de utilização, a concessão de lavra, o registro de extração de que trata o parágrafo único do art. 2º, a outorga de permissão de lavra garimpeira e o registro de licenciamento, bem como os pedidos de prorrogação desses documentos, que não tenham sido analisados pela Agência Nacional de Mineração - ANM em um prazo de 30 (trinta) dias após o requerimento, serão considerados aprovados, desde que devidamente instruídos, ficando interrompido esse prazo durante o período em que o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

titular não cumprir as exigências formuladas pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 2º A autorização de pesquisa e as averbações de cessão, transferência, alienação ou oneração de que tratam o inciso I do art. 22 e o § 1º do art. 55, bem como de demais atos relacionados à cessão ou à transferência de direitos que requeiram anuênciam do poder concedente nos termos do § 3º do art. 176 da Constituição Federal, que não tenham sido concluídas pela Agência Nacional de Mineração - ANM em um prazo de 60 (sessenta) dias após o requerimento, serão consideradas aprovadas, estando interrompido esse prazo durante o período em que o titular não cumprir as exigências formuladas pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 3º Eventuais exigências para instrução processual deverão ser apresentadas pelo órgão regulador do setor mineral no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo e ensejarão um acréscimo de prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Deverá ser publicada pela Agência Nacional de Mineração - ANM, mediante requerimento do titular, a formalização da aprovação dos atos processuais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo em até 60 (sessenta) dias.

§ 5º A Agência Nacional de Mineração – ANM, no prazo de 60 (sessenta) promoverá a extinção, declarará a caducidade e tornará sem efeito as autorizações de pesquisa, concessões de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e demais títulos atributivos de direitos minerários, os requerimentos de autorização de pesquisa de qualquer substância e processos em que os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais, tenham sido suspensos de forma irregular, que não cumpram os requisitos do art. 176, § 1º, da Constituição Federal, estejam inativos ou tenham sido esgotados os prazos para cumprimento de exigências, ativos minerários antigos registrados em período anterior a 05/10/1989 a que referem-se a requerimentos de autorização de pesquisa, em fase de autorização de pesquisa, em fase de direito de requerer a lavra, em qualquer fase, nos Termos do art. 43 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em qualquer parte do território nacional, incluídos os ativos minerários



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

antigos registrados na ANM pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, a fim de assegurar os atos necessários de liberação dessas áreas e colocação em Disponibilidade, fazendo publicar lista, ficha técnica e Edital de Oferta Pública.

## CAPÍTULO XV

### Das disposições Finais

Art. 90. A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro na Agência Nacional de Mineração - Agência Nacional de Mineração - ANM, mediante requerimento que terá instrução e processamento disciplinados em ato da Agência.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de eventuais condicionantes à expedição da licença, deverá ser observado o disposto na Seção II do Capítulo XII do Código de Mineração.”

“Art. 5º .....

Parágrafo único. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 200 (duzentos) hectares.”

“Art. 7º-A. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.”

Art. 91. A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. ....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

IV - o número de permissões outorgadas para as pessoas físicas e empresas de mineração ou outros requerentes não poderá exceder a 5 (cinco), salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Parágrafo único. Até que haja decisão a respeito do requerimento de renovação do prazo de que trata o inciso I deste artigo, se apresentado tempestivamente, a permissão de lavra garimpeira permanecerá em vigor.” (NR)

“Art. 5º-A. O prazo para término dos procedimentos de instrução dos requerimentos da permissão de lavra garimpeira não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, o requerimento da permissão de lavra garimpeira será considerado deferido em seus termos.”

“Art. 16. O exercício da atividade mineral depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.”

“Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais sem a competente permissão, concessão ou licença, incluindo a ambiental, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos e multa.”

Art. 92. As atividades de garimpagem são reguladas nos termos da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, estando os direitos e deveres do garimpeiro assegurados pela Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, aplicando-se-lhes supletivamente as disposições deste Código.

Art. 93. No prazo de 30 (trinta) dias, a União promoverá os atos necessários para:

I - Estabelecer estudos de mecanismos de financiamento para fomentar melhoria das metodologias de análise de Remineralizadores – REMs de solo, fertilizantes orgânicos (FO) e organominerais (FOM) nos produtos fluidos;

II - Estabelecer a padronização do teor de nutrientes nos produtos organominerais em relação à matéria-prima, por tipo de processo – granulação, produção de farelos ou peletização – e definir a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, específico para fertilizantes orgânicos por suas espécies e para a atividade de produção de fertilizantes orgânicos e condicionadores de solo, visando adequar o processo de licenciamento de operação do setor; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infogov-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

III - Estabelecer incentivos e Adotar de metas obrigatórias de gerenciamento e segregação de resíduos sólidos pelos poderes públicos municipais, para ampliação da oferta de resíduos orgânicos para a produção e consumo de fertilizantes orgânicos e organominerais;

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Art. 94. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,            de            de 2022

**NEREU CRISPIM**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Mineração



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

## Sumário

<b>CÓDIGO DE MINERAÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>1</b>
Das Disposições Preliminares .....	1
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>11</b>
Da Pesquisa Mineral .....	11
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>31</b>
Da Lavra .....	31
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>47</b>
Da Desapropriação e Da Instituição de Servidão Minerária .....	47
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>53</b>
Das Infrações, das Sanções e das Nulidades .....	53
<b>CAPÍTULO VII .....</b>	<b>59</b>
Da Responsabilidade Técnica .....	59
<b>CAPÍTULO VIII .....</b>	<b>60</b>
Das Documentos das Pessoas Jurídicas .....	60
<b>CAPÍTULO IX .....</b>	<b>61</b>
Da Fiscalização e da Autorização para Celebração de Acordo de Cooperação Técnica .....	61
<b>CAPÍTULO X .....</b>	<b>65</b>
Das Indenizações .....	65
<b>CAPÍTULO XI .....</b>	<b>66</b>
Da Certificação de Títulos e Direitos Minerários, Da Autorização para Emissão de Título Minerário Negociável Em Operações Financeiras nos Mercados de Crédito e de Capitais .....	66
<b>CAPÍTULO XII .....</b>	<b>67</b>
Das Jazidas .....	67
<b>CAPÍTULO XIII .....</b>	<b>71</b>
Dos Atos, Das Publicações e dos Processos Administrativos Não-Spcionatórios .....	71
<b>CAPÍTULO XIV .....</b>	<b>73</b>
Das disposições Transitórias .....	73
<b>CAPÍTULO XV .....</b>	<b>75</b>
Das disposições Finais .....	75



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tive a honra de integrar o Grupo de Trabalho na Câmara dos Deputados instituído pelo Ato do Presidente de 16 de junho de 2021 para propor alterações ao Código de Mineração – GT MINERA, instalado em 13 de julho, identificou no decorrer dos trabalhos que diversos agentes do setor produtivo que participaram das audiências públicas o que mais se ouviu foi o quanto importante seria se a legislação possibilitasse maior agilidade ao processo mineralício.

A burocracia no setor mineral custa muito caro para o País. A mineração detém a chave para a transição energética mundial e deve ser vista como aliada do meio ambiente.

Nesse sentido, a busca pela desburocratização dos processos de direito mineral contribui para transformar o Brasil em um bom exemplo de mineração não somente produtiva, mas, também, sustentável, norteada pelo anseio do setor em ver modernizada a sua principal atividade produtiva, sem perder de vista os aproveitamentos acessórios e a necessidade de manutenção dos pilares de sustentação de sua segurança jurídica, ao mesmo tempo em que reforça os preceitos garantidores dos princípios de prioridade e anterioridade, atende a relevância para a sociedade, com forte dependência locacional, como medida necessária para assegurar a harmonia entre a atividade mineral e os aspectos locais de desenvolvimento sustentável quanto a ocupação e uso do solo como prerrogativa municipal, conforme preconizado na Constituição Federal, art. 30, inciso VIII, A tudo consagrando a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ao tratar de assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto, melhora os índices de eficiência e não vulnerabiliza a proteção.

Enquanto não deliberadas atualizações normativas que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

dependem de lei em sentido estrito, não há impedimento ao livre exercício das atribuições da Agência de Mineração e do Ministério de Minas e Energia de regular a atividade de exploração mineral no país, a regulação dos procedimentos de disponibilidade de áreas para a pesquisa mineral ou lavra em unidades de conservação ainda não criadas efetivamente, embora iniciadas por ato de Poder Público local Pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, é considerado unidade de conservação espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. A lei nº 9.985/2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 que a regulamenta, dispõem sobre o ato de criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

A Agência Nacional de Mineração – ANM, tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional.

A disponibilidade de áreas tem como base atual o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), que apresenta nos artigos 26, 32 e 65, § 1º, as condições de sua aplicação para os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira.

Para que tais áreas possam ser novamente outorgadas ou ser consideradas livres, a ANM publicou, em 03 de fevereiro de 2020, a Resolução nº 24, que regulamentou o procedimento de disponibilidade.

O Projeto de disponibilização de áreas passou a ser tratado como empreendimento de interesse estratégico e a ter prioridade nacional a partir da Resolução nº 110, de 19 de fevereiro de 2020, na qual o Conselho do Programa de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* c d 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI recomenda a qualificação dos projetos e empreendimentos vinculados ao processo de disponibilidade de áreas para pesquisa ou lavra de recursos minerais, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI.

Nas análises dos requerimentos protocolados realizadas pelas regionais da ANM, é necessário realizar consulta ao Sistema de Informações Geográficas - SIG-Áreas, para verificar a existência de interferência da área requerida com áreas oneradas ou que tenham sobreposição ou intervenção com unidades de conservação ambiental, terras indígenas, e outras. Esse mesmo trabalho é realizado previamente para a seleção da área para compor o edital de disponibilização.

Ocorre que, não raro, antes mesmo de ser efetivamente criada uma unidade de conservação, por ato unilateral do Poder Público Local, interfere-se nos atos do Poder Público Federal por conta apenas do indicativo de sobreposição por início de conversão de área em unidade de conservação que pode ou não vir a se efetivar, comprometendo o desenvolvimento da atividade minerária sustentável.

Note que por meio do REPEM, o interessado delimita a área que deseja pesquisar e, se ela estiver livre de interferências com outra área, o requerimento será aprovado em até 34 dias – sendo que 30 dias para cumprir a exigência do Código de Mineração (inciso III do artigo 18) e os quatro dias restantes para o procedimento de publicação no Diário Oficial da União.

A Resolução ANM nº. 24/2020 que regulamenta o procedimento de disponibilidade de áreas prevê em seu art. 6º que “A Diretoria Colegiada da ANM indicará os componentes e as competências da Comissão de Procedimento de Disponibilidade -CPD, responsável pela elaboração do edital e processamento do procedimento de disponibilidade.”.

Por meio da Resolução ANM nº. 44/2020 foram designados 3 membros titulares e 3 suplentes para a composição da CPD, e com a publicação da Resolução ANM nº. 70/2021, de 10.05.2021, instituiu nova CPD com 6 membros fixos e mais 5 membros rotativos e prevê que terá a finalidade de coordenar e executar as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

ações necessárias para a realização das rodadas de disponibilidade de áreas.

O processo de Oferta Pública e Leilão é apenas uma das etapas dentro do processo de disponibilização, sendo que se não for efetiva a liberação das áreas ou a outorga dos títulos, não se pode atingir o objetivo final do procedimento que é o crescimento do setor mineral e da economia brasileira.

O projeto de disponibilização de áreas tratado como empreendimento de interesse estratégico com prioridade nacional (Resolução nº 110, de 19 de fevereiro de 2020), na qual o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI recomenda a qualificação dos projetos e empreendimentos vinculados ao processo de disponibilização de áreas para pesquisa ou lavra de recursos minerais, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI, recebe tratamento qualificado, ainda, conforme o Decreto nº 10.687, de 26 de abril de 2021, que institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - Pró-Minerais Estratégicos, que dispõe sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos e dispensa exigências à espécie.

Com esses pressupostos, objetiva-se com a proposição, superar limitações já identificadas com efeito sobre as políticas de liberdade e desenvolvimento econômico sustentáveis, conferindo celeridade aos processos acumulados de (a) Liberação de áreas desoneradas para a pesquisa mineral ou lavra; (b) Pagamento das Propostas; (c) Requerimento do Título Miner.rio; e (d) outros procedimentos.

O aproveitamento de subprodutos gerados pelo consumo e descarte de resíduos por atividades de exploração mineral com potencial de uso agrícola como fertilizantes é uma estratégia que resulta em mais uma fonte de nutrientes para a agricultura e atende às novas demandas de mercados mundiais relacionadas à sustentabilidade ambiental, sendo prática comum em diversos países,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* CD221803644400\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

atende plenamente aos princípios da economia circular, tem forte alinhamento com a agricultura de baixo carbono e favorece os resultados da avaliação de ciclo de vida. os remineralizadores (REMs) insumos regionais derivados de rochas abundantes, ricas em minerais primários frescos, com elevado potencial para serem adotados no solo agrícola na escala de tempo agronômica para aumentar a eficiência do manejo da fertilidade e nutrição das plantas cultivadas melhorando a qualidade do solo, a produtividade agrícola e fornecendo nutrientes, utilizados na produção orgânica e agricultura regenerativa.

A cadeia emergente dos remineralizadores (REM) constitui-se em uma oportunidade de o Brasil diminuir a dependência externa de aquisição de fertilizantes. Os REM foram definidos no Brasil na Lei nº 12.890/2013 e regulamentada pelo Decreto nº 8.384/2014 e pelas Instruções Normativas (IN) 5 e 6 de 2016, publicadas pelo Mapa, onde foram definidos os critérios para registro, garantias mínimas, comercialização e fiscalização desses insumos.

Atualmente, existem 25 produtos registrados nos seguintes estados: BA, TO, GO, MG, SP, MS, PR e SC. Porém, é imperativo ampliar a oferta em Estados importantes na produção agrícola, tais como o MT e RS, além de Estados do Nordeste.

Estudo desenvolvido pela Embrapa e o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) em 2018 mostra que existe a disponibilidade de REM no Brasil para qualquer área agrícola a menos de 300 km de distância do fornecedor.

O setor mineral, um dos mais proeminentes segmentos econômicos do país, sendo responsável por cerca de 2,5% do Produto Interno Bruto – PIB e por grande parte do saldo positivo da balança comercial brasileira. O faturamento do setor mineral cresce a cada ano, tendo atingido, mesmo com a pandemia, R\$ 209 bilhões em 2020, de acordo com dados do Ministério de Minas e Energia.

A legislação que regula o setor mineral e que constitui o principal objeto de trabalho é o Decreto-Lei nº 227, de 1967, que foi publicado em um tempo em que o setor mineral no Brasil tinha outra configuração. As reformas pelas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

quais o normativo passou no decorrer do tempo, incluindo a da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, foram suficientes para modernizá-lo apenas em parte, pois não eliminaram anacronismos que até hoje interferem no bom funcionamento do setor.

O planejamento estatal na exploração dos recursos minerais tem se mostrado insuficiente para direcionar o desenvolvimento de um setor tão importante. A Agência Nacional de Mineração – ANM, que sucedeu o anterior Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM e que tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, não consegue atender a contento aos seus objetivos, por falta de estrutura.

Em razão disso, muitos problemas crônicos são observados, e o tratamento conferido para essas anomalias nem sempre é o que resulta no melhor interesse público. Mas, mesmo com tantos problemas, o faturamento da atividade minerária tem apresentado crescimento nos últimos anos, alavancado pelo apetite internacional por commodities. É necessário prover o setor de instrumentos mais ágeis para assegurar que esses momentos econômicos favoráveis não sejam os únicos elementos propulsores da economia mineral. A atratividade do setor ao capital internacional depende de estabilidade jurídica e de um ambiente de negócios transparente e desburocratizado.

Entendemos haver óbices constitucionais na propositura de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que altere a estrutura organizacional de órgão do Executivo federal. Entretanto, envidamos esforços para reduzir o número de ações da Agência que demandem análise ou discricionariedade, contribuindo para fortalecer o papel da ANM como ente fiscalizador. Mas a centralização de decisões e o excesso de burocracia existentes no Código em vigor não são condizentes com o crescente número de processos minerários registrados no País.

A preocupação ambiental esteve presente durante a construção do novo texto legal do setor. A mineração deve ser vista como aliada do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* CD221803644400\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

meio ambiente, uma vez que detém a chave para a transição energética mundial. É impossível consolidar a tecnologia de energias renováveis, que permitirá substituir as emissões de poluentes, sem que haja produção de cobre, níquel, lítio e outros minerais utilizados na produção de placas solares, baterias e aerogeradores. O caminho da descarbonização da economia, tão defendido pelos ambientalistas, passa necessariamente pela produção mineral em grande escala. Nesse sentido, a busca pela desburocratização dos processos de direito minerário foi acompanhada do endurecimento de medidas contra quem age em desacordo com as normas ambientais. Essas medidas, acompanhadas da necessária fiscalização, devem contribuir para transformar o Brasil em um bom exemplo de mineração não somente produtiva, mas, também, sustentável.

A elaboração do relatório final preliminar do GT MINERA foi norteada pelo anseio do setor em ver modernizada a sua principal legislação, sem perder de vista a necessidade de manutenção dos pilares de sustentação de sua segurança jurídica. Nesse sentido, buscamos reduzir a burocracia e as obrigações desnecessárias impostas ao minerador, ao mesmo tempo em que reforçamos os preceitos garantidores dos princípios de prioridade e anterioridade. Também tivemos a preocupação de normatizar determinados ritos que foram introduzidos por meio de decreto presidencial, mas cujo amparo legal foi objeto de questionamento em algumas das discussões no decorrer dos trabalhos do Grupo.

Optamos por alterar excluindo “interesse social” dos princípios norteadores que constavam do relatório preliminar do GT. Ainda que a mineração tenha relevância para a sociedade e forte dependência locacional, os debates posteriores ao relatório preliminar resultaram na conclusão pela retirada do termo e na manutenção dos demais atributos, que entendemos ser utilidade pública, interesse nacional e essencialidade à vida. Ainda excluímos o parágrafo que dispensava expressamente os atos de anuência de autoridades locais para a exploração dos recursos minerais, por entendermos que a participação dos demais entes federativos é necessária para assegurar a harmonia entre a atividade mineral e os aspectos locais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*lexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

Como exemplo, a ocupação e uso do solo é prerrogativa municipal, conforme preconizado na Constituição Federal.

Mantivemos as alterações no inciso I, que atribuem à ANM, em vez de ao MME, a concessão de lavra. Entretanto, introduzimos como exceção os minerais tidos como estratégicos, cuja lavra continuará sendo concedida pelo MME, como forma de manter essa prerrogativa sob o controle da administração direta.

Realizamos alterações para aprimorar o texto dos conceitos tratados no Código, bem como alinhá-los às demais mudanças introduzidas no texto. Os conceitos de empreendimento mineral, rejeito e estéril foram alguns dos que passaram por aprimoramento.

Retiramos do Código de Mineração a previsão de animais como parte integrante da mina. Essa iniciativa está alinhada com o comprometimento ambiental que norteou os trabalhos deste GT, e veio como sugestão desta Relatoria-Geral e da Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral e Mineração - ABPM.

Alteramos, ainda, para permitir que agentes delegados pela ANM tenham participação efetiva no processo de fiscalização da atividade de mineração. Os agentes dos municípios que celebram convênios com a Agência poderão fazer parte dessa inclusão.

Alteramos para prover aperfeiçoamentos adicionais, como as tecnologias necessárias para o processamento do minério e os fatores econômicos e de mercado considerados, permitindo a continuidade dos trabalhos de pesquisa após entrega do relatório final de pesquisa, e foram propostos aperfeiçoamentos para assegurar clareza na redação.

Inserimos expressamente o termo “guia de utilização” no texto legal, para dirimir eventuais interpretações equivocadas quanto ao termo “autorização”. Para melhorar os mecanismos de controle do Estado sobre o empreendedor que realize atividades de forma inadequada com uso da guia, incluímos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

a obrigação de apresentar relatório anual similar ao de lavra.

Mantivemos o mecanismo de leilão proposto originalmente na versão preliminar, com a adição de alguns ajustes procedimentais para áreas em disponibilidade. Criamos, adicionalmente, dispositivo que possibilita aos detentores de concessões de lavra em áreas vizinhas a possibilidade de cobrir a oferta ganhadora do leilão, viabilizando o aproveitamento da infraestrutura ligada a direitos minerários dessas áreas e a sinergia entre projetos.

Introduzimos o leilão social, modalidade exclusiva para regime de permissão de lavra garimpeira. A atual sistemática de leilões adotada pela ANM e aperfeiçoada por este documento não era capaz de distinguir entre pequenas cooperativas e grandes empresas, inviabilizando o uso desse instrumento para estímulo àquelas entidades. As áreas elegíveis para esses certames deverão ter ocorrência de minérios garimpáveis, ou terem tido registro ou indícios de exercício de atividade de garimpagem. Ademais, a prioridade para cooperativas de garimpeiros está em linha com o disposto na Constituição Federal, art. 174, §§ 3º e 4º, para exploração de recursos minerais.

A nova redação contempla a previsão de exigência de estudo de dimensionamento de instalações em projetos com barragens. Essa medida está em linha com a preocupação de manter e aperfeiçoar os avanços na legislação sobre projetos com barragens, e deve possibilitar maior aprimoramento e promover a construção responsável para esse tipo de instalação, de modo a prevenir a ocorrência de desastres.

Sobre bloqueio de áreas, reescrevemos os artigos e os convertemos em dois novos dispositivos, a partir do aperfeiçoamento da técnica legislativa. Em relação à redação do relatório preliminar, foi mantida a premissa que subsidiou a elaboração desses dispositivos, a necessidade de regulamentar o bloqueio de áreas de mineração, e introduzida a possibilidade de que os detalhes sejam tratados em regulamento.

O capítulo VI, que tratava de garimpagem, faiscação e cata, foi



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

revogado em razão de sua obsolescência. As atividades de garimpagem são reguladas nos termos da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e os direitos e deveres do garimpeiro constam da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008. Nesse sentido, essa é a alusão que manteremos no Código a essa importante atividade, por meio da nova redação ao art. 70.

Dispositivo foi anteriormente inserido para fomentar o debate sobre o melhor formato de enquadramento tributário que permitiria ao pequeno minerador realizar suas atividades e vender o produto de sua lavra sem depender de outros agentes. Atualmente, a impossibilidade de emissão de documento fiscal pelo pequeno minerador o obriga a procurar atravessadores, ainda que realize a atividade dotado dos títulos minerários cabíveis. Todavia, em face de envolver matéria de Lei Complementar, tal dispositivo não pode ser inserido em texto de lei ordinária, como é o caso deste Código. Assim, será recomendada a elaboração de projeto de lei complementar para viabilizar o enquadramento correto na legislação vigente.

Introduzimos dispositivo para auxiliar o combate da lavra ilegal. A ideia é responsabilizar profissionais e empreendedores que se omitam diante de flagrante ocorrência desse tipo de prática danosa ao setor e ao meio ambiente.

Retiramos a atribuição do MME para emissão de certificados, cabendo ao regulamento a definição de diretrizes sobre o tema. A criação dos certificados minerários tem o intuito de atestar a veracidade de informações relativas aos títulos minerários, garantindo a existência dos recursos ou das reservas minerais declarados pelo titular de direitos minerários e possibilitando que os títulos possam ser utilizados em operações de mercado financeiro ou como instrumentos mais consistentes de garantia real para fins de financiamento. A certificação mineral deve ser opcional, e sua regulamentação se fará em conformidade com os padrões internacionalmente aceitos, o que agregará valor às áreas certificadas.

Introduzimos algumas diretrizes para uniformizar a participação dos municípios nos processos relativos ao direito mineral, e para assegurar que eventuais condicionantes à anuência municipal sejam apresentadas de forma pública e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

transparente. Essa alteração permite a manutenção do papel dos municípios e prestigia o bom gestor público, ao mesmo tempo em que protege o empreendedor de eventuais usos abusivos de prerrogativas estatais.

Em relação ao relatório preliminar, mantivemos a obrigação de a ANM cumprir prazos, mas aumentamos o período máximo para emissão de títulos minerários que permitem início de trabalhos.

Optamos por reintegrar o município ao processo minerário, estabelecendo, entretanto, a necessidade de observância de diretrizes para eventual apresentação de condicionantes. Além disso, aumentamos para 200 hectares a área máxima para o regime de licenciamento.

Considerando os debates e discussões ocorridos durante o processo de elaboração do texto final, entendemos que o trabalho apresentado representa as principais necessidades do setor, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais membros desta Casa do Povo para aprovar, em regime de urgência, a proposta anexa.

Sala das Sessões,                    de                    de 2022

**NEREU CRISPIM**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Mineração



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 0 \*